



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**JOÃO PAULO LAZARINI PIMENTEL**

**SOB O ENCANTO DA SEREIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS  
NA UNIFICAÇÃO DE COMARCAS CAPIXABAS: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO ESTUDO DE CASO DO ABC CAPIXABA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2021

**JOÃO PAULO LAZARINI PIMENTEL**

**SOB O ENCANTO DA SEREIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS  
NA UNIFICAÇÃO DE COMARCAS CAPIXABAS: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO ESTUDO DE CASO DO ABC CAPIXABA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2021/ 2º Semestre

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

49/2021

P644s Pimentel, João Paulo Lazarini.

Sob o encanto da sereia: avanços ou retrocessos na unificação de comarcas capixabas : uma análise à luz do estudo de caso do ABC capixaba. / João Paulo Lazarini Pimentel. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.

102f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f.93-102.

1. ACESSO À JUSTIÇA 2. INTEGRAÇÃO 3. PODER JUDICIÁRIO  
. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 347.81012

**FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.**

Aos meus pais João Batista Pimentel e Elza Lazarini Pimentel,  
por sempre me apoiarem e fazerem esse momento tornar-se  
possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, por me proporcionar saúde e discernimento para prosseguir nessa caminhada estudando e apreendendo, apesar de todas as adversidades, quem confia em Deus enfrenta qualquer batalha.

À toda minha família, em especial minha mãe, Elza, ao meu pai, João Batista, minha irmã, Fabíola, e minha namorada, Jaqueline, que são o pilar da minha vida, são pessoas que me ajudam a trilhar meu caminho, sempre me incentivando da melhor maneira possível.

A todos os professores do Curso de Direito da FAMESC, que me ajudaram compartilhando conhecimento, possibilitando um aprendizado de qualidade.

A todos os colegas do curso, principalmente àqueles que estiveram juntos durante os 5 anos de graduação, compartilhando dos mesmos momentos.

Ao meu orientador, professor Dr. Tauã, que desde o início da minha vida acadêmica sempre ensinou de maneira impecável, colocando-se à disposição para compartilhar conhecimento, que possui de sobra. Obrigado por ter me ajudado a vencer essa batalha.

A todas as demais pessoas, que direta ou indiretamente me ajudaram a finalizar essa graduação.

Seu trabalho vai preencher uma parte grande da sua vida, e a única maneira de ficar realmente satisfeito é fazer o que você acredita ser um ótimo trabalho. E a única maneira de fazer um excelente trabalho é amar o que você faz. (Steve Jobs).

PIMENTEL, João Paulo Lazarini. **Sob o encanto da sereia:** avanços ou retrocessos na unificação de Comarcas Capixabas: uma análise à luz do estudo de caso do ABC Capixaba. 102f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

## RESUMO

O objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso foi analisar a integração de Comarcas posta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que visa unificar/integrar as comarcas interiorana do Estado, que lesionará o direito fundamental de acesso à justiça. Assim sendo, a problemática desta obra, limita-se em analisar a questão, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo afirma que precisa unificar para garantir o acesso à justiça e a OAB e os Municípios alegam que ocorrerá o contrário, isto é, que será restrito o acesso à justiça. Diante desse impasse, ocorrerá o cerceamento do acesso à justiça ou ocorrerá uma maior eficácia ao acesso à Justiça caso ocorra à integração das Comarcas? Em diante, apresenta-se a hipótese de que, a manutenção das Comarcas asseguraria a promoção do direito fundamental do acesso à justiça, tendo em vista que a integração de Comarcas traria dificuldades para o acesso à justiça além de ser um retrocesso social. Justifica-se a construção desta obra, pela decisão de integração afetar quase 10% da população do Estado do Espírito Santo, ainda é notório que ocorrerá a extinção de 39% das comarcas do Estado, isto é, mais de 1/3 dos postos físicos de atendimento e de prestação jurisdicional do Poder Judiciário. Incumbe ressaltar, que o tema abordado está atualmente em voga, pois se discute acerca do cerceamento do acesso à justiça dos jurisdicionados. É claro que o distanciamento do Poder Judiciário dos cidadãos não tem nenhum efeito benéfico, o que poderá comprometer o acesso efetivo e a dignidade dos jurisdicionados mais vulneráveis, dentre eles, idosos, crianças, hipossuficientes, entre outros. Por derradeiro, conclui-se que as alterações no sistema jurídico brasileiro, principalmente no tocante a integração das Comarcas do Estado do Espírito Santo, gerará um enorme impacto no Estado. Sendo claro, que esse procedimento de integrar Comarcas, atingirá diretamente o acesso efetivo à justiça, principalmente dos mais pobres, que terão o principal meio de justiça afastado.

**Palavras-Chaves:** Acesso à justiça; Integração; Poder Judiciário.

PIMENTEL, João Paulo Lazarini. **Under the spell of the mermaid**: advances or setbacks in the unification of Comarcas Capixabas: an analysis in the light of the case study of ABC Capixaba. 102p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

### **ABSTRACT**

The general objective of this course conclusion work was to analyze the integration of Districts posed by the Court of Justice of the State of Espírito Santo, which aims to unify/integrate the districts in the interior of the State, which will harm the fundamental right of access to justice. the issue of this work is limited to analyzing the issue, in which the Court of Justice of the State of Espírito Santo states that it needs to unify to guarantee access to justice and the OAB and the Municipalities claim that the opposite will occur, that is, that access to justice will be restricted. Given this stalemate, will there be a curtailment of access to justice or will there be greater efficiency in access to Justice if there is the integration of the Districts? to justice, considering that the integration of Districts would bring difficulties for access to justice, in addition to being a social setback. The construction of this work is justified by the decision of integration to affect almost 10% of the population of the State of Espírito Santo, it is still notorious that 39% of the districts of the State will be extinct, that is, more than 1/3 of the physical posts service and jurisdictional provision of the Judiciary. It should be noted that the topic discussed is currently in vogue, as it discusses the restriction of access to justice for those who have jurisdiction. It is clear that the distancing of the Judiciary from citizens has no beneficial effect, which may compromise the effective access and dignity of the most vulnerable jurisdictions, including the elderly, children, the low-income, among others. Finally, it is concluded that changes in the Brazilian legal system, especially with regard to the integration of the Districts of the State of Espírito Santo, will generate a huge impact on the State. It is clear that this procedure of integrating Districts will directly affect effective access to justice, especially for the poorest, who will have the main means of justice removed.

**Keywords:** Access to justice; Integration; Judicial power.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABC Capixaba – Apicá, Bom Jesus do Norte e São José do Calçado

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OAB – Ordem do Advogados do Brasil

OAB-ES - Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Espírito Santo

SINDIJUDIÁRIO - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1.</b> Integração das comarcas no ES.....	81
<b>Figura 2:</b> População se manifesta nas Comarcas de Bom Jesus do Norte e Apiacá contra a integração de Comarcas.....	88

## LISTA DE MAPAS

<b>Mapa 1.</b> Mapa das Comarcas do Estado do Espírito Santo .....	78
<b>Mapa 2.</b> Mapa dos Municípios do Estado do Espírito Santo .....	86

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1.</b> Divisão do Espírito Santo por regiões judiciárias.....	76
---	----

# SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
Lista de Mapas	
Lista de Quadros	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>1 O PROJETO DE FLORENÇA E AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM UM PERSPECTIVA</b> .....	<b>19</b>
1.1 A primeira onda renovatória de acesso à justiça: eliminação dos obstáculos econômicos de acesso à justiça.....	23
1.2 A segunda onda renovatória de acesso à justiça: a representação dos direitos difusos em juízo.....	28
1.3 A terceira onda renovatória de acesso à justiça: o enfoque do acesso à justiça.....	35
1.4 Kim Economides e o repensar de uma quarta onda de acesso à justiça.....	41
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	<b>46</b>
2.1 O acesso à justiça enquanto constructo histórico: pensar e repensar à luz dos direitos humanos.....	49
2.2 O acesso à justiça em terras brasileiras: a guinada constitucional e o reconhecimento enquanto garantia individual .....	56
2.3 O conteúdo formal e material de acesso à justiça: acessibilidade instrumental e física .....	62
<b>3 A UNIFICAÇÃO DE COMARCAS NO ESPÍRITO SANTO À LUZ DE UMA ANÁLISE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O “ABC” CAPIXABA</b> .....	<b>70</b>
3.1 A organização do poder judiciário capixaba .....	74
3.2 A proposta de unificação das comarcas do poder judiciário capixaba .....	80
3.3 Economia financeira ou promoção do acesso à justiça? Repercussões sobre a (in)efetividade do acesso à justiça com a unificação das comarcas .....	84
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça pode ser conceituado de várias maneiras e aspectos, em que durante o tempo vem se modificando dia após dia. Inúmeras doutrinas afirmam que o acesso à justiça é um direito de vinculação ao sistema judiciário e ao processo. A Constituição Federal do Brasil de 1988 é clara ao proclamar que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, ou seja, se trata do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, com a finalidade de dar ao Estado o dever de não negar a solução de litígios que for relatado lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito.

Deste modo, tem-se que o acesso à justiça é direito humano fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos de maior relevância, pois permite que toda lesão ou ameaça de lesão seja analisada pelo Poder Judiciário, preceito este essencial para um Estado Democrático de Direito. De certo modo, é uma difícil missão conceituar esse tema, visto que o fato de o acesso à justiça ser estudado e analisado por psicólogos, políticos, sociólogos e etc., e ainda por pessoas que laboram no setor do direito e do Poder Judiciário. Assim sendo, o acesso à justiça tem como finalidade não somente o ingresso de uma ação ao Poder Judiciário, mas dar ao cidadão uma resposta no tempo razoável e que essa resposta seja efetiva e adequada para a questão analisada.

O presente trabalho trata de um estudo dos impactos causado pela unificação das Comarcas aos jurisdicionados, compreendendo todo o sistema judiciário e as penalidades ocorridas no direito fundamental do acesso à justiça. A possível lesão ao acesso à justiça tanto no sentido do acesso ao judiciário, mas principalmente a prestação da tutela jurisdicional, garantindo ao usuário do poder judiciário o pleno acesso à justiça, tendo razoabilidade na resolução de conflitos, bem como uma igualdade na possibilidade do alcance da efetiva justiça.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar, comparativamente, os argumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para integração de Comarcas, em relação ao efetivo direito fundamental ao acesso à justiça, e o argumento da OAB e dos outros órgãos que fundamentam que ocorrerá violação a tal direito. E no que refere aos objetivos específicos é caracterizar o direito fundamental ao acesso à justiça e sua evolução histórica, examinar o acesso à

justiça no âmbito brasileiro e analisar os argumentos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para integração de Comarcas e os argumentos da OAB, e dos demais órgãos em relação à restrição do direito ao acesso à justiça, caso ocorra a unificação das Comarcas.

A problemática desta obra limita-se em analisar a questão, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo afirma que precisa unificar para garantir o acesso à justiça e a OAB e os Municípios alegam que ocorrerá o contrário, isto é, que será restrito o acesso à justiça. Diante desse impasse, ocorrerá o cerceamento do acesso à justiça ou ocorrerá uma maior eficácia ao acesso à Justiça caso ocorra à integração das Comarcas? Em diante, apresenta-se a hipótese de que, a manutenção das Comarcas asseguraria a promoção do direito fundamental do acesso à justiça, tendo em vista que a integração de Comarcas traria dificuldades para o acesso à justiça além de ser um retrocesso social.

No capítulo 1, é abordada a concepção histórica do acesso à justiça no mundo, com as ondas de acesso à justiça que foram explanadas pelos estudos dos pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, em síntese, os escritores relatam no que refere a primeira onda, que esta onda elenca o assistencialismo jurídico, que era arcado pelo Estado. Mais adiante, a segunda onda, engloba a preocupação com os interesses difusos e coletivos, criando mecanismos de ingresso de ações coletivas, visando o bem comum.

Posteriormente, emerge a terceira onda renovatória de acesso à justiça, que tem a finalidade de buscar meios extrajudiciais de resolução de conflitos, isto é, busca a solução dos litígios sem a utilização do Poder Judiciário, do auxílio de um juiz. Assim, pretende facilitar e dar celeridade a solução de conflitos, tornando mais simples, rápido e eficaz.

Ainda no capítulo um, é explanada a quarta onda de acesso à justiça, essa onda foi proposta pelo autor Kim Economides, no que busca dar continuidade e aprimorar as demais ondas de acesso à justiça. Desta maneira, essa quarta onda tem como objetivo analisar os operadores do sistema jurídico, dando maior preparo técnico e prático para que saibam promover o efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados, aos cidadãos.

No capítulo 2, foi elencado um contexto de estudo do acesso à justiça no Brasil no sistema jurídico, bem como o contexto histórico de positivação do direito de acesso à justiça, com a explanação dos direitos de primeira dimensão. Assim, é

demonstrada a importância desse direito que é um direito humano e fundamental positivado na Constituição Federal do Brasil de 1988. Ainda, é elencada a importância do acesso à justiça para ser considerado um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao efetivo acesso à justiça.

Em continuação do capítulo dois, foram expostos a evolução histórica de poder absoluto, que o rei detinha todo o poder e os cidadãos quase não tinham direitos, para o Estado liberal, que os cidadãos tinham liberdades e direitos. Além disso, no mesmo capítulo, é explanada a concepção formal e material do direito de acesso à justiça, com a utilização do sistema multiportas para resolução dos conflitos, usando o melhor meio para a situação apresentada.

No capítulo 3, aborda-se em um primeiro momento, a origem e a evolução histórica do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, destacando a política do Jeronimismo e do Monizismo, que era exercida por Jerônimo Monteiro e por Moniz Freire. Mais adiante, é elencada a organização do Poder Judiciário Capixaba atualmente, bem como sua divisão em regiões judiciárias e suas divisões em Comarcas de Vara Única e Varas Especializadas.

Posteriormente, ainda no capítulo 3, é apresentada a proposta de integração de Comarcas, que foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a explanação de como era a divisão das Comarcas e como ficará com a integração das Comarcas. Além disso, é abordado os impactos que a integração trará para os jurisdicionados em relação ao direito fundamental de acesso à justiça.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada à evolução da concepção de acesso à justiça. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica

primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

## 1 O PROJETO DE FLORENÇA E AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM UMA PERSPECTIVA

O acesso à justiça teve grandes variações em seu conceito no decorrer do tempo, sendo que era tido como um direito natural do cidadão, no que o Estado não intervinha e, além disso, era alto o custo de ingressar no poder Judiciário. Desta forma, não era preocupação do Estado à efetividade da justiça e muito menos era um direito no qual todos tinham acesso. Contudo, muito pelo contrário, só ingressava com ações judiciais uma pequena parcela da sociedade, que tinham condições de pagar o alto custo das ações judiciais (SILVA, 2013, p.5).

Nesse contexto, o direito de acesso à justiça era tido como apenas o direito formal de ingressar com uma ação judicial, um direito individualista. Porém, tal concepção é ultrapassada, apesar de a expressão acesso à justiça parecer apenas uma forma de ingresso no poder Judiciário, mas vai muito além dessa percepção (SILVA, 2013, p.5). Assim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacam que:

[...] a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.[...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como a desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.3).

O princípio do acesso à justiça é um direito fundamental previsto expressamente na Constituição Federal do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que assevera: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Tal princípio, também, é conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação (SILVA, 2015). Assim, através do direito de acesso à justiça que se pode identificar a eficiência e a efetividade do Poder Judiciário, em relação às demandas que são ingressadas em seu âmbito. Por isso, o acesso à justiça é considerado um dos mais relevantes, ou até mesmo, o principal meio de garantia de uma ordem jurídica justa, que permite o pleno exercício à cidadania (SILVA, 2015).

Nesse almiré, o direito que antes era conhecido como “direito de acesso aos tribunais” foi mudado para o direito à tutela jurisdicional efetiva, que objetiva dar aos cidadãos a possibilidade de defender seus direitos e interesses amparados legalmente por um ato jurídico (SILVA, 2015). Com isso, tanto Mauro Cappelletti e Bryant Garth, reconhecem que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). Nesse seguimento, Danyelle Bezerra Terhorst proclama que:

A doutrina ensina que há dois sentidos para a expressão “acesso à justiça”. Em um primeiro momento, preceitua “justiça” como sinônimo de “poder judiciário”, ou seja, o acesso à justiça se revela como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário; sendo que em um segundo sentido da expressão acesso à justiça, toma conotação através de uma escala de valores e direitos fundamentais para o homem, transcendendo a justiça estatal e, não se esgotando no judiciário (TERHORST, 2009, p.2).

Nesse cenário, tem-se que o acesso à justiça transcende a esfera de acesso ao judiciário, sendo que se trata de um direito social fundamental, amplamente reconhecido, que se alicerça na parte processualista. Deste modo, a análise de tal direito requer um aprofundamento e um amplo estudo dos métodos e finalidades do direito moderno. Dessa forma, o direito fundamental de acesso à justiça requer que o Estado forneça uma prestação jurisdicional adequada, sendo esta prestação efetiva e tempestiva. Sendo assim, a tutela jurisdicional deve ser ideal para “determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material” (SILVA, 2015, s.p.).

Nessa elipse, o efetivo acesso à justiça se permeia em não somente dar aos cidadãos o direito de ingresso à justiça, ou ao Poder Judiciário, mas que ao acessar esses meios, possa ter um resultado efetivo em seu pleito. Sendo assim, adequada a decisão para o problema apresentado, tendo mecanismos que sejam aplicáveis ao contexto fático dos envolvidos, não bastando ser meramente ilusória a decisão judicial, que na vida real não tenha efeito prático aos usuários que ali pleiteiam. Tendo também, tempo razoável para a solução do pleito, isto é, não basta somente o ingresso de uma ação no Poder Judiciário, que se perpetue por anos, e quando

tenha resultado para solução do litígio, esta não seja mais viável para o problema outrora apresentado (SILVA, 2015).

Nesse sentido, indo um pouco além, é importante destacar que o Poder Judiciário não é o único meio de acesso à justiça, isto implica que a expressão de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Judiciário é uma visão pobre e equivocada. Sendo assim, ao se considerar as duas expressões como iguais, é esquecido as mudanças processualistas que permitem a resolução de conflitos sem a judicialização da demanda, isto é, os métodos alternativos de resolução de conflitos, no qual são resolvidos os litígios sem que ocorra uma decisão proferida por um magistrado, uma decisão judicial (RIBEIRO, 2020, s.p.). Nesse cenário, Cândido Dinamarco assevera que:

O acesso à justiça consiste no acesso à ordem jurídica justa, não bastando apenas que o interessado tenha o simples acesso, sem que lhe seja garantido que sua tutela será analisada em tempo razoável, caso contrário, a decisão acerca dessa pretensão pode configurar-se inútil: Sentenças, decisões, comandos e remédios ditos heroicos concedidos por juízes e tribunais não passariam de puras balelas, não fora pelo resultado prático que sejam capazes de produzir na vida das pessoas e nas efetivas relações com outras e com os bens da vida. O pensador moderno não encara mais o processo, como dantes, a partir do aspecto interno representado pelos atos e relações em que se envolvem seus protagonistas, senão pelo ângulo externo a partir do qual seja possível sentir a sua utilidade (DINAMARCO, 2002, p.592).

Nesse diapasão, a efetividade do acesso à justiça requer que cada caso seja analisado com as peculiaridades que o contexto requer, não podendo ser considerado o efetivo acesso à justiça a possibilidade de entrar com uma ação, no qual, se desgasta por anos. Todavia deve ser considerada a efetiva prestação do direito de acesso à justiça, a resolução do conflito de modo compatível com a complexidade da questão e com o tempo razoável para a solução do impasse. Desta feita, usam-se mecanismos judiciais ou extrajudiciais que resolvam o contexto fático, aplicando a efetiva justiça aos envolvidos (BRAGA, 2008, s.p.).

Nessa toada, o principal estudo científico no campo jurídico, até então apresentado sobre o acesso à justiça, emerge com a pesquisa desempenhada pelo Projeto Florença. Assim, foi no período de realização da pesquisa que se iniciou a discussão do significado e os desdobramentos do termo do acesso à justiça. Tal projeto se tratava de um movimento que elencou inúmeros pesquisadores de

diferentes setores das ciências sociais, aplicadas ou não, para desempenharem nos países participantes da pesquisa uma coleta de dados que englobassem o sistema judicial. O projeto de Florença foi integrado, principalmente, por países desenvolvidos e por alguns países de terceiro mundo<sup>1</sup>, mas o Brasil não participou da coleta de dados da pesquisa (PORTO, 2009, p.29).

Nessa esfera, o Projeto de Florença teve seus estudos realizados no período da década de sessenta à década de setenta, sendo coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que tiveram um expressivo sucesso em seus estudos, sendo até hoje o principal estudo relacionado ao acesso à justiça. Além disso, ao ser publicado em 1978 e 1979, os relatórios do projeto de Florença, em seis tomos, o tema ganhou destaque mundialmente por suas reformas, o que ocasionou uma robusta discussão, que permite análises e aprimoramento do direito de acesso à justiça (PORTO, 2009, p.29).

Assim, “o termo “acesso à justiça” foi definitivamente incorporado ao cabedal de conceitos que os juristas manipulam após a publicação, em 1979, dos resultados de um grande estudo coordenado por Mauro Cappelletti, no chamado Projeto Florença” (SANTOS, s.d., p.80 *apud* PORTO, 2009, p.30). Deste modo, o Projeto foi dividido em duas fases, conforme melhor disserta Warlen Soares Teodoro:

Os autores utilizam o termo com dois significados que esboçam bem as duas fases do projeto, o primeiro sentido é o de acesso ao cidadão ao Poder Judiciário, que por sua vez reflete a primeira fase do projeto, de identificar os obstáculos que impedem o cidadão de procurar a prestação jurisdicional. O segundo sentido é o de acesso efetivo, que traduz bem a segunda fase do projeto, que propõe as soluções para se tornar a prestação estatal socialmente justa. Em suma o objetivo era identificar e propor a criação de mecanismos que afastassem qualquer interferência do cidadão comum de ter acesso a justiça e efetivar seus direitos (TEODORO, 2013, p.4-5).

Neste âmbito, após as análises dos problemas encontrados na primeira fase do projeto, se iniciou a segunda fase, que era a busca de possíveis soluções desses obstáculos encontrados. Assim, foram implementadas as chamadas ondas renovatórias de acesso à justiça, que foram inseridas no decorrer dos estudos, com o objetivo de solucionar os problemas identificados na primeira fase. Desse modo,

---

<sup>1</sup>A expressão “terceiro mundo”, nesta passagem, alude a clássica divisão promovida no período de Guerra Fria. Assim, “Terceiro Mundo: fazem parte desse grupo os países que possuem economia subdesenvolvida ou em desenvolvimento, geralmente nações localizadas na América Latina, África e Ásia” (FREITAS, s.d, s.p).

essas ondas se dividiram em três principais ondas no Projeto de Florença, e ainda, foi, posteriormente, complementada por Kim Economides uma quarta onda renovatória de acesso à justiça (TEODORO, 2013, p.6-7).

### **1.1 A PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: ELIMINAÇÃO DOS OBSTÁCULOS ECONÔMICOS DE ACESSO À JUSTIÇA**

Nos países ocidentais, foram iniciados os esforços para implementação do acesso à justiça, buscando permitir que os pobres tenham possibilidades de utilizar os serviços jurídicos. Deste modo, é notório que, na maioria dos locais contemporâneos, é necessário o auxílio de um advogado e, até mesmo, fundamental para interpretações de leis, cada vez mais complexas e de procedimentos nada fáceis. Assim, mecanismos que possibilitam e permeiam a assistência jurídica aos que não podem arcar com os seus custos, são essenciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31).

Nesse contexto, os métodos de assistência judiciária da maior parte dos países eram impróprios, tendo em vista, que eram serviços praticados por advogados particulares, mas que estes advogados não recebiam nenhuma remuneração para o serviço prestado. Com isso, os melhores advogados, isto é, os mais experientes e, conseqüentemente, mais competentes, optavam por trabalhar para o cliente que o remunerasse, ficando os mais pobres com os advogados menos experientes, causando uma disparidade na esfera de defesa técnica dos litigantes. Desta forma, apesar de o Estado reconhecer o direito de acesso, este não agiu de forma positiva com mecanismos que buscassem garantir tal direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31). Dessa maneira, com esses problemas, iniciaram algumas medidas para solucionar esses impasses, conforme proclama Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

As falhas desses programas tornaram-se sempre mais evidentes. Foram introduzidas reformas relativamente cedo na Alemanha e Inglaterra, em ambos os casos sob regimes social-democratas ou trabalhistas. Em 1919-1923, a Alemanha deu início a um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados que fornecessem assistência judiciária, a qual era extensiva a todos que a pleiteassem. Na Inglaterra, a principal reforma começou com o estatuto de 1949,

criando *Legal Aid and Advice Scheme*, que foi confiado à *Law Society*, associação nacional dos advogados. Esse esquema reconhecia a importância de não somente compensar os advogados particulares pelo aconselhamento (“aconselhamento jurídico”) senão ainda pela assistência nos processos (“assistência judiciária”). Essas tentativas eram limitadas de diversas maneiras, mas começaram o movimento para superar os anacrônicos semicaritativos programas, típicos do *laissez-faire* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.32).

Nesse cenário, observa-se que foi inserido um robusto rol de mudanças para a busca do efetivo acesso à justiça, promovendo melhoramento nos sistemas de assistência judiciária dos países contemporâneos, no que, de acordo com o contexto fático e com os dados apresentados, buscavam uma forma alternativa que pudesse efetivar o acesso dos cidadãos à justiça. Desta forma, destacam-se como reflexos dessas mudanças ocorridas na primeira onda renovatória de acesso à justiça, três principais reformas, sendo elas o Sistema *Judicare*, o Advogado remunerado pelos cofres públicos e os Modelos Combinados (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

Nesse ínterim, o sistema *judicare*, usado por diversos países, como na Holanda e França, se permeava com a finalidade de estabelecer a assistência judiciária como um direito que todos que se encaixassem nos requisitos da lei podiam gozar e se beneficiar dessa assistência. Deste modo, o sistema garantia que os cidadãos tinham o uso de advogados particulares para resolverem seus litígios, e estes advogados recebiam do Estado os seus honorários. Sendo assim, o objetivo do sistema *judicare* é possibilitar que as partes processantes mais pobres, de baixa renda, tenha uma representação de advogado do mesmo modo que se pudesse contratar e remunerar um advogado. Com isso, a ideia do sistema *judicare* é que só mude quem paga os honorários advocatícios, mas a prestação do serviço continua com o litigante, como cliente, e o Estado apenas paga pelos serviços prestados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.35).

No moderno programa britânico, por exemplo, um requerente, verificada a viabilidade financeira e de mérito de sua causa, pode escolher seu advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esses serviços. A lista é extensa, uma vez que a remuneração para a assistência dada pelo advogado é suficiente para atrair quase todos os profissionais. É muitas vezes necessária assistência jurídica para demonstrar a própria qualificação formal com vistas a obter a assistência judiciária. Por isso, a reforma de 1972 possibilita que o requerente utilize até o limite de 25 libras esterlinas, em serviços jurídicos, sem necessitar de qualquer autorização. Tais serviços podem incluir o encaminhamento

do pedido de assistência judiciária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.34-35).

Nesse sentido, nota-se que a remuneração paga pelo Estado é satisfatória, o que conseqüentemente, interessa quase todos os advogados a prestarem serviços para o sistema *judicare*. Desse modo, o sistema foi eficiente para dar aos pobres a possibilidade financeira para contratação de um advogado. No entanto, foi criticado por ter exigências muito restritivas e também por não atender a maior parte dos tribunais especiais, no qual estes tribunais eram competentes para processarem os chamados “novos direitos”. Contudo, os resultados obtidos com o sistema *judicare* foram surpreendentes por anos, proporcionando assistência a cada vez mais pessoas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.36).

Contudo, apesar de o sistema *judicare* ter sido um robusto avanço na busca do acesso à justiça, ele apresenta algumas falhas, pois resolve o impasse no tocante às custas, mas não dá amparo aos pobres em relação aos seus direitos e o que pedirem. Assim, mesmo tendo a disponibilidade do advogado, os mais pobres não sabem seus direitos e acabam por não usar esses serviços. Dessa forma, o sistema “não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 38).

Nesse seguimento, por não prestar informações acerca de seus direitos aos cidadãos, fica o sistema *judicare* sendo usado apenas em último caso, como nas causas criminais ou de família. Dessa forma, ficavam os outros direitos, como o direito de consumidor e outros mais novos, fora da discussão e não era usada a assistência judiciária nesses casos. Além disso, pode existir uma barreira cultural e geográfica entre as classes sociais mais desenvolvidas economicamente e os mais vulneráveis, eis que, em sociedade, vivem os advogados e os jurisdicionados afastados, por morarem em lugares diferentes e possuírem hábitos culturais diversos, dificultando essa relação de cliente e defensor no sistema *judicare*.

Ainda, tem-se a fragilidade de ser um sistema individualista e que não veem os pobres como classe, mas sim como indivíduos. Aliás, neste sentido, “os pobres encontram muitos problemas jurídicos como grupo, ou como classe e que os interesses de cada indivíduo podem ser muito pequenos para justificar uma ação,

remédios meramente individuais são inadequados” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39).

Nesse interstício, ainda na primeira onda de acesso à justiça, tem-se o modelo de assistência judiciária que foi denominado “Advogados remunerados pelos cofres públicos” e que tinha uma finalidade diferente do sistema *judicare*. Destarte, os serviços eram feitos por escritórios de vizinhança, sendo que os advogados eram pagos pelo governo e tinham o compromisso de representar os interesses dos pobres, como classe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39). Nesse sentido, declara Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

O objetivo era utilizar o dinheiro dos contribuintes de modo a obter a melhor relação custo-benefício. É claro que esse objetivo não excluía o auxílio a indivíduos pobres para defender seus direitos. Contrariamente aos sistemas *judicare* existentes, no entanto, esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los. Ademais, os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. Os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Nesse âmbito, o sistema dos advogados remunerados pelos cofres públicos possui muitas vantagens sobre o sistema *judicare*, pois, ao dar informação aos cidadãos, gera uma economia jurídica causada pela desinformação dos litigantes. Além do mais, esse novo sistema tem enfoque em derrubar os obstáculos do acesso individual, atuando em causas de interesses difusos e/ou de classe das pessoas hipossuficientes. Ademais, por ser tratar de trabalho em equipe, com um conjunto de advogados trabalhando juntos, isso permite que adquiram conhecimento específico em relação aos problemas comuns dos pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41).

Nessa elipse, esse sistema de grupo também possui as suas desvantagens e limites, pelo fato de o advogado trabalhar muito o interesse de equipe, acontece de negligenciar o trabalho dos clientes particulares. Ainda, tem-se como desvantagem, a visão de tratar os pobres como indivíduos que não possuam capacidades de se defender e perseguir seus próprios interesses, criando um tipo de vínculo paternalista. Além de tudo, uma falha maior desse sistema é que os advogados eram pagos pelo Estado e, para defenderem os direitos e interesses dos pobres, os advogados precisavam atuar contra o Estado que os remuneravam, com isso, sofriam perseguições políticas do governo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 42). Ademais, pode-se mencionar que

A solução de manter equipes de advogados assalariados, se não for combinada com outras soluções, é também limitada em sua utilidade pelo fato de que – ao contrário do sistema *judicare*, o qual utiliza a advocacia privada – ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito. Para sermos realistas, não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos. Por outro lado, e não menos importante, é o fato de que não pode haver advogados suficientes para estender a assistência judiciária à classe média, um desenvolvimento que é um traço distintivo fundamental da maior parte dos sistemas *judicare* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 42-43).

O terceiro sistema destacado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, de assistência judiciária aos hipossuficientes na primeira onda, era chamado de “Modelos Combinados”, no qual era uma simples união do sistema *judicare* com o sistema do advogado remunerado pelos cofres públicos. Dessa forma, tal mecanismo possibilitava ao litigante escolher ser assessorado por um advogado particular pago pelo o Estado, ou de ser assistido pelos advogados de grupos, que eram especializados para o atendimento aos pobres e também eram pagos pelo governo (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p.7).

Apesar do Brasil não ter participado da pesquisa do projeto de Florença, nota-se alguns pontos que podem ser destacados como reflexos das ondas renovatórias de acesso à justiça no Brasil. Desse modo, como principais reflexos tem-se a assistência judiciária, que foi introduzida pela Lei nº 1.060/50, que garante assistência judiciária aos necessitados. Contemporaneamente, o nome passou para assistência jurídica e está presente como direito fundamental na Constituição

Federal do Brasil de 1988, que garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ser hipossuficiente, no que também é conhecida como gratuidade de justiça e ela está elencada no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (BRASIL, 1988).

Mais tarde, também, como reflexos da primeira onda de acesso à justiça, no Brasil, foi criada a Defensoria Pública, pela Lei Complementar nº 80 de 1994. No qual, a defensoria também está presente na Constituição cidadã, em seu artigo 134, *in verbis*:

Art.134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse ínterim, ocorreram grandes avanços no Brasil como reflexos da primeira onda renovatória de acesso à justiça, a gratuidade de justiça trazendo a possibilidade de os cidadãos ingressarem uma ação sem trazerem prejuízos para a subsistência de sua família. Assim, “a mudança no ordenamento proporcionou, para aquelas pessoas que não possuíam meios de garantir seus direitos, a oportunidade de reivindicá-los por eles sem comprometer o sustento de suas famílias” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p.). Além disso, outro ponto importante é o do órgão da defensoria pública atendendo os hipossuficientes e fazendo suas defesas, fazendo valer seus direitos (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

## **1.2 A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: A REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS EM JUÍZO**

A primeira onda de acesso à justiça não foi suficiente para garantir o efetivo acesso, pois ela apresentava problemas com a representação dos interesses difusos, em especial no que se refere aos interesses dos grupos ou interesses coletivos, exceto daqueles relacionados aos pobres como classe. Dessa forma, a

segunda onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, tinha como objetivo promover meios de garantia e de ação dos interesses difusos. Assim, “esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49).

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juizes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

Outrossim, nota-se que a mudança propulsora da segunda onda de acesso à justiça retirava o caráter individualista das ações judiciais, permitindo que fossem cabíveis ações em defesa dos direitos coletivos, isto é, ações que não discutam apenas o interesse de um cidadão *versus* o outro, mas que permitiam que, em somente uma ação, se defendam os direitos de vários cidadãos. Desse modo, nota-se que as lutas individuais não são suficientes para garantir a solução dos problemas, enquanto sociedade; ao reverso, na realidade, era “uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos” (MELLO; LEOCADIO, 2010, p.22).

Nesse período, emergem várias mudanças convergindo para o que o professor Chayes chama de “direito público”, por se tratar de assuntos de relevantes políticas públicas que englobam um enorme grupo de pessoas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49). Nesse cenário, enquadravam-se um grande número de cidadãos, com assuntos relevantes, que os Tribunais acabavam por decidir, frequentemente, a liberação de que pessoas ou grupos de pessoas pudessem atuar representando tais interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.50).

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os

interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo [...] (MELLO, 2010, p.23).

Destarte, a principal dificuldade era a representação dos direitos difusos, visto que não era plausível o ingresso de todos os indivíduos que tivessem esses direitos violados, como parte autora, e muito menos que cada um fosse intimado individualmente para as decisões dos litígios. Nesse cenário, inúmeros governos de Estados buscaram uma forma que pudesse ter uma representação apropriada, na qual se operasse a busca dos interesses difusos e coletivos (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p. 7-8). Assim sendo, a concepção individualista do devido processo judicial, ligeiramente, abre espaço para a junção de uma visão social e coletiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51).

Com essas mudanças de ações individuais, no que o cidadão lesionado possuía legitimidade para propor e contestar uma ação, surge uma necessidade de definir quem teria legitimidade para propor esse tipo de ação coletiva. O primeiro método desenvolvido, na época, era “A Ação Governamental”, que era tido como o principal método para representação dos interesses difusos, que consiste em “dar-se legitimação a indivíduos os grupos para atuarem em defesa desses interesses” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51). Nessa toada, através desse método, surge o Ministério Público, que era financiado pelo governo, atendia e representava os interesses difusos e coletivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51). Nesse sentido, Mauro Cappelletti e BryantGarth, *apud* César Fiuza e Fernando de Castro Fontainha, asseveram:

Identifica três sistemas que comporta a segunda onda renovatória a ação governamental, a técnica do procurador geral privado e a técnica do advogado particular do interesse público. A ação governamental é aquela justamente promovida por órgãos ou entes públicos, como o Ministério Público dos sistemas continentais, *Staanstanwalt* alemão ou a *Prokuratura* da ex-União Soviética (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, s.p. *apud* FIUZA; FONTAINHA, 2009, p.11).

Muito foi criticado o sistema da Ação Governamental, pois esse sistema era patrocinado pelo governo, e tal sistema estava extremamente vinculado aos

conceitos tradicionalistas da época, sendo assim muito restrito, não sendo suficiente para defesa dos interesses difusos recentemente descobertos. Havia, em aludido contexto, uma dicotomia, porquanto, se por um lado, a emergência e o reconhecimento de novos direitos ensejavam causas que a coletividade deveria ajuizar demandas em face de entidades governamentais; do outro, por seu turno, era o Estado quem custeava esse sistema de ação governamental que representava os cidadãos em tais ações. Por isso, causava uma grande pressão política aos integrantes desse sistema, e tal sistema era criticado por não ser suficiente para defender integralmente os interesses desses grupos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51). Além disso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth relatam que:

A reivindicação dos novos direitos muitas das vezes exige qualificação técnica em áreas não jurídicas, tais como contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo. Em vista disso, o Ministério Público e suas instituições correspondentes, muitas das vezes, não dispõem do treinamento e experiência necessários para que sejam eficientes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.52).

Nesse contexto, tem-se como segundo método apresentado na segunda onda de acesso à justiça é “A Técnica do Procurador-Geral Privado”, que permite que os cidadãos complementem as ações do governo. “Uma típica reforma moderna nesse sentido é a admissão de ações propostas por cidadãos para impugnar e paralisar determinada ação do governo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 55). Desse modo, a técnica do procurador-geral privado se caracteriza em algo mais evoluído. Trata-se de um cidadão particular litigar em defesa dos interesses que ultrapassam a sua personalidade individual, com o objetivo de defender os direitos coletivos, como ocorre, por exemplo, na Ação Civil Pública Brasileira (CARVALHO, 2017, s.p.).

Como terceiro método contido na segunda onda, tem-se a técnica do advogado particular do interesse público, que representa a evolução da representação de interesses transindividuais. Tal técnica se divide em duas principais dimensões, a primeira “é o reconhecimento de grupos existentes de direitos e interesses comuns, criando condições para implementação de ações coletivas e instrumento processuais capazes de o representarem em juízo” (CARVALHO, 2017, s.p.). Já a segunda, “finda[-se] na organização, com a legitimação ativa às associações e instituições de caráter representativo para propor ações coletivas em favor de seus associados” (CARVALHO, 2017, s.p.).

Incumbe ressaltar que ordenamento jurídico do Brasil se inspirou nos estudos proporcionados pela segunda onda renovatória de acesso à justiça, para instalar as ações coletivas, objetivando a garantia dos interesses difusos e coletivos. Foi fundamental uma mudança na norma processual, com a finalidade de conceder o devido processo legal à coletividade (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 28 *apud* LEMOS, 2011, s.p.).

Destaca-se, também, como reflexos da segunda onda, no Brasil, a implementação do Ministério Público, órgão autônomo, que está positivado no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que assevera: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988). Desse modo, o Ministério Público é instituído com a finalidade de suprir a lacuna da proteção dos direitos coletivos e difusos, representando os cidadãos em ações civis públicas em busca de garantir e proteger os direitos da coletividade (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p.8).

No tocante à Ação Civil Pública, é necessário explanar que aludida ação está contida na Constituição do Brasil de 1988 e disciplinada pela Lei nº 7.347/85, que visa proteger ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e a direitos e valores artísticos, estéticos, 15 históricos, turísticos e paisagísticos e infrações à ordem econômica (BRASIL, 1985).

O que se pode ter como certo é que a Lei nº 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela – a tutela repressiva e a tutela preventiva. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e, nesse caso, a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga, dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva. (CARVALHO FILHO, 1999, s.p. *apud* VALENTE, 2001, p.36).

Nesse âmbito, outro aspecto também importante em relação aos direitos e interesses coletivos e difusos, é a isenção das custas processuais decorrentes de uma condenação. Dessa forma, por exemplo, desde que não tenha, a associação, agido de má-fé, esta estará isenta de qualquer pagamento de honorários de advogado, custas e despesa processual, caso o julgamento da ação seja

improcedente, conforme prevê o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Sendo assim, as entidades e demais grupos não organizados podem ingressar judicialmente, sem a preocupação de uma condenação, que comprometa sua economia (GASTALDI, 2013, s.p.).

(...) determinados procedimentos configuram verdadeiros condutos postos à disposição dos cidadãos e de associações legitimadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos para a participação na gestão do bem comum, isto é, na gestão do poder. O uso de tais canais deve ser estimulado, já que representam importantes instrumentos para a realização da democracia participativa; e isto ocorre através das normas que dispensam o pagamento das custas processuais e dos ônus de sucumbência. (...) A dispensa do pagamento de custas processuais e de ônus de sucumbência tem por objetivo não só propiciar o acesso à justiça do menos favorecido, mas também não permitir que o cidadão e a entidade legitimados, respectivamente, à ação popular e à ação coletiva, sintam-se “ameaçados” quando da “decisão” pela propositura da ação. (MARINONI, s.d., s.p. *apud* GASTALDI, 2013, s.p.).

Ora, como a Ação Civil Pública foi idealizada de acordo com a segunda onda, também ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor, que foi sancionado pela Lei nº 8.078/90, e como reflexo da luta pelos direitos coletivos. Assim, o Código traz, em seu artigo 81, a forma de defesa coletiva dos interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1990).

Art. 81 – Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Nesse caminho, tem-se a Ação Popular que está elencada no direito constitucional, artigo 5º, inciso LXIII, e infraconstitucional, com redação na Lei nº 4.717/65. Dessa sorte, a Ação Popular possui um impasse quanto à sua natureza jurídica. Alguns doutrinadores, como Hely Lopes Meirelles, declaram que a natureza

desta ação possui como beneficiário à coletividade e não o autor da ação (MEIRELLES, 1998, s.p. *apud* ROSA; SOUZA 2018, s.p.).

É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer dos membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso da prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga. (MEIRELLES, 1998, s.p. *apud* ROSA; SOUZA 2018, s.p.)

De outro lado, existem doutrinadores, como Alexandre de Moraes, que asseveram que a Ação Popular apenas tutela o direito do autor, no tocante a defesa do seu direito individual e não do coletivo. Assim, existindo, uma possibilidade de legitimidade extraordinária (DANTAS, 2018, s.p.).

[...] a ação popular, enquanto instrumento de exercício da soberania popular (CF, arts. 1º e 14), pertence ao cidadão, que em face de expressa previsão constitucional teve sua legitimação ordinária ampliada, e, em nome próprio e na defesa de seu próprio direito – participação na vida política do Estado e fiscalização da gerência do patrimônio público -, poderá ingressar em juízo. (MORAES, 2005, p. 168 *apud* DANTAS, 2018, p.531).

As mudanças decorridas pela segunda onda renovatória de acesso à justiça cappelletiana, foram, sem dúvidas, muito importantes para garantir um acesso à justiça mais efetivo, visto que não mais era representado somente os interesses individuais, mas passou a ter uma representação da coletividade diante o Poder Judiciário. No entanto, apesar de a coletividade possuir uma assistência jurídica que os representasse, se conflitava com a não independência funcional, de modo que tais advogados eram remunerados pelo Estado e, por várias vezes, litigavam em ações coletivas em face do próprio Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 55).

### 1.3 A TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: O ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA

Apesar da primeira e segunda ondas garantirem a representação dos cidadãos, seja de forma individual ou coletiva, emerge a terceira onda renovatória do acesso à justiça com um enfoque muito além da simples representação perante os Tribunais, essa onda traz uma enorme gama de reformas. Conforme expõe Cappelletti, “a ‘terceira onda’ – do movimento pelo acesso à justiça trouxe à luz a importância de ulteriores técnicas, tendentes a tornar mais acessível a justiça: a simplificação dos procedimentos e a criação de alternativas de justiça”. (CAPPELLETTI, 1992, p.123 *apud* ALMEIDA, 2012, p.89).

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘enfoque do acesso à justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67-68)

Os avanços advindos da primeira e segunda onda de acesso à justiça são relevantes, no entanto, deve se admitir suas fragilidades, “a representação judicial – tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos – não se mostrou suficiente, por si só, para tornar essas mudanças de regras “vantagens tangíveis” ao nível prático”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.68-69). Nesse sentido, apresenta-se a precisão de melhorar o acesso à justiça e deixá-lo mais eficiente aos jurisdicionados, o que acontece através da terceira onda renovatória de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.68-69).

Esse movimento emergente de acesso à justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária. Sem dúvida, esses movimentos iniciais receberam impulso através da afluência econômica recente e outras reformas que, de certa forma, alteraram o equilíbrio formal de poder entre indivíduos, de um lado, e litigantes

mais ou menos organizados, de outro, tais como as empresas ou o governo. Para os pobres, inquilinos, consumidores e outras categorias, tem sido muito difícil tornar os novos direitos efetivos, como era de se prever. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.68).

Nessa esteira, pelo fato da segunda e terceira onda não serem suficientes para permitir o efetivo acesso à justiça, a terceira onda de acesso à justiça, traz modificações indispensáveis para a técnica processual, a fim de possibilitar uma melhor solução das demandas, seja de forma judicial ou extrajudicial (GOMES NETO, 2003, p.69). Desse modo, essas reformas modificaram as formas de procedimentos, as estruturas dos tribunais, cria novos tribunais, insere juízes e defensores leigos no meio processual, alterações no direito processual com a finalidade de facilitar a resolução de conflitos e até mesmo evitar. Assim, buscam-se meios alternativos de solução de litígios, com a simplificação dos procedimentos, que eram pertencentes a um sistema tradicional muito complexo (ALVIM, 2003, s.p.).

A diversidade dos litígios recomenda que os procedimentos sejam adequados à sua solução, e que esta se dê por órgãos jurisdicionais e parajudiciais, sempre com vistas no custo-benefício, que deveria ser o norte de qualquer reforma das estruturas judiciárias em qualquer lugar do mundo. Não tem sentido que questões altamente técnicas sejam entregues à solução de juízes de direito, que, para solucioná-las vão louvar-se em peritos, sendo mais lógico que sejam resolvidas por técnicos, integrantes de tribunais arbitrais (ALVIM, 2003, s.p.).

A reparação dos procedimentos judiciais que ocorreu na terceira onda vai muito além de proporcionar um acesso à justiça efetivo. Ora, há a finalidade de evitar que as resoluções de conflitos sejam através de judicializações para serem solucionadas por meio de mecanismos extrajudiciais, através de conciliações, autocomposições. Desse modo, o acesso à justiça proporcionado aos cidadãos vai muito além da dependência do Poder Judiciário (POMBO, 2016, p. 18). Dessa forma, é entendido que a terceira onda tem por finalidade viabilizar a resolução de conflitos de forma extrajudicial, fugindo ao máximo da judicialização dos litígios (POMBO, 2016, p. 18).

Essa terceira onda renovatória nasce da constatação de que a cultura da judicialização não constitui o meio mais adequado para a resolução de conflitos. A litigância judicial deveria ser usada apenas como a última alternativa para a pacificação social, dando-se

preferência a meios extrajudiciais, como a arbitragem, acordos extrajudiciais, termo de ajustamento de conduta, entre tantos instrumentos aptos à pacificação social. Isso porque pelo caráter permanente de alguns vínculos, a justiça conciliatória possui potencialidade de constituir uma melhor opção do que o litígio judicial para a resolução do litígio, pois a conciliação, além de ser o veículo mais rápido e menos custoso para a pacificação do conflito, tem a possibilidade de preservar ou restaurar a relação entre as partes em conflito, o que dificilmente servirá uma sentença judicial (POMBO, 2016, p.19).

Nesse almiré, a terceira onda é um estímulo ao desenvolvimento de mecanismos mais apropriados para a solução de conflitos, com o melhoramento do Judiciário, através de especialização dos tribunais e seus procedimentos, desburocratização das leis e otimização da prestação jurisdicional (POMBO, 2016, p. 18). Ainda, como vantagem desses novos métodos de resolução de conflitos, nota-se que em uma decisão judicial sempre ficará um ressentimento da parte sucumbente no processo, e no caso da resolução nos meios alternativos, fica a sensação que ambas as partes fizeram o melhor para o litígio, e ninguém saiu lesado (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p.10). Desse modo, “um efetivo acesso à justiça pode não ser alcançado em uma tutela jurisdicional ou em uma decisão judicial, mas sim através de meios alternativos de resolução de conflitos” (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p.10).

No Brasil, essa ideia de acesso à justiça mais abrangente, de acordo com o que conceitua a terceira onda, obteve maior amparo na legislação com a implementação dos Juizados Especiais, por meio de um microssistema processual peculiar, dotado de critérios orientadores que minimizam as burocracias procedimentais e asseguram maior celeridade. Nesse sentido, os Juizados Especiais foram “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade que anteriormente eram em sua maioria ignorados”. (SILVERIO, 2009, p.8).

Os juizados de pequenas causas, hoje conhecidos como juizados especiais, foram idealizados e implantados para facilitar o acesso à Justiça pela população carente, pela grande massa de hipossuficientes, principalmente aqueles que sofrem desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente ou quase nunca recorriam ao judiciário à busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação (LETTERIELLO, 2005, s.p.).

Nesse diapasão, na busca em assegurar o acesso à justiça de maneira mais eficaz, a Constituição Federal do Brasil de 1988, positivou, em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, o que permitiu um acesso à justiça mais abrangente, sobretudo pela questão de certas matérias não terem o advogado como requisito obrigatório para o ingresso no Judiciário (BRASIL, 1988).

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Posteriormente, os Juizados Especiais foram disciplinados pela Lei nº 9.099/95, que tratou dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Estadual. Tal lei possibilitou, em determinadas demandas, cujo valor da causa tenha até vinte salários mínimos, que seja dispensada a figura do advogado, isto é, a parte pode ingressar sem advogado, exercendo, de maneira direta, o *jus postulandi*. Além disso, a Lei nº 9.099/95, também, trouxe mecanismos a fim de deixar os processos mais acessíveis aos cidadãos, sendo os princípios dos juizados, “a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (BRASIL, 1995).

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, como meios de resolução de conflitos extrajudiciais tem-se a conciliação e a mediação, que são instrumentos de solução de conflitos baseados na terceira onda renovatória de acesso à justiça, e que foram implementados no Brasil. Nesse cenário, por ter tamanha importância a mediação foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça exposta na Resolução 125 (BRITO, 2013, s.p.).

Esse ato, ao estabelecer a política judiciária nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, regulando a mediação e a conciliação no âmbito do Poder Judiciário, é fruto inegável do reconhecimento pelo órgão administrativo de um cariz mais ampliado do princípio constitucional do acesso à justiça, identificado como realização de uma ordem jurídica justa. Por igual, demonstra a relevância dada atualmente aos meios extrajudiciais de solução de disputas, adotando largamente conceitos, princípios e estratégias defendidos pela teoria da mediação (BRITO, 2013, s.p.).

É importante destacar que a mediação também foi regulamentada no Brasil pela Lei Nº 13.140/15, que conceitua a mediação no seu artigo 1º em seu parágrafo único, que diz: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015). Além disso, a mediação e a conciliação são regulamentadas e surgiram também no novo Código de Processo Civil de 2015, que previu a criação de centros de solução de consensual de conflitos, no que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, importante ressaltar que a Mediação prévia trazida pelo NCPD, busca dirimir conflitos que abordam questões inerentes à esfera cível, sendo possível, de acordo com o texto legal, a realização de mais de uma sessão de mediação, desde que necessária para a composição amigável das partes. Assim, questões de natureza comercial ligadas ao Franchising, como rescisão antecipada ao Contrato de Franquia, pagamento de multas Contratuais, indenizações, retirada de Marca, entre outros conflitos possíveis de matérias intrinsecamente processuais, deverão, obrigatoriamente, serem analisadas previamente pela Mediação (PRADO, s.d, s.p.).

Por fim, incumbe ressaltar que, além da mediação e conciliação, como mecanismos surgidos com a influência da terceira onda cappellettiana, ainda tem o procedimento da arbitragem, que é regulamentada pela Lei nº 9.037/96 (TORRES, 2007, p.114). No qual, a arbitragem consiste em “uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus

poderes de uma convenção privada, e que decidirão com base nesta convenção, tendo a decisão eficácia de sentença judicial” (TORRES, 2007, p.115).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a taxa anual de congestionamento do Judiciário, a qual mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, varia bastante entre os tribunais. Na Justiça Estadual a média é de 73,9% e, na Justiça Federal, de 69,6%. Observa-se que quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. E a maior litigante é a Administração Pública, possuindo o maior número de demandas em trâmite (OLIVEIRA; CASTANHEIRO, 2020, s.p.).

Nesse viés, por ser a administração pública o maior litigante, isto é, a parte que mais possui ações judiciais, é claro que para dirimir e descongestionar o sistema judiciário é necessário a utilização dos meios de resoluções de conflitos extrajudiciais também na administração pública. Assim, utiliza-se, também, na resolução de conflitos com a administração pública a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública. Além dessa Lei, no Brasil o novo Código de Processo Civil é, também, “exemplo concreto do investimento em métodos consensuais de resolução de conflitos como forma de pacificar controvérsias, promover celeridade, efetivo acesso à justiça e manutenção harmoniosa e permanente das relações sociais” (OLIVEIRA; CASTANHEIRO, 2020, s.p.).

É necessário ressaltar, que a Lei nº 13.129/15 é outro avanço reflexo da terceira onda de acesso à justiça, que inclui a utilização da arbitragem como método de resoluções de conflitos que a administração pública for parte. Assim, tal lei altera a Lei nº 9.307/96 e passa a prevê expressamente a possibilidade de a administração pública utilizar a arbitragem para resolução de conflitos. Conforme dispõe o artigo 1º, § 1º: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 2015).

## 1.4 KIM ECONOMIDES E O REPENSAR DE UMA QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

As instruções de Cappelletti e Garth, em relação ao tripé de alicerce do acesso à justiça, chamados pelos autores de “ondas”, foram extremamente importantes para o desenvolvimento e reconhecimento dos direitos fundamentais. No entanto, com a evolução e a busca efetiva do acesso à justiça, é proposta uma quarta onda renovatória de acesso à justiça, pelo autor Kim Economides, que era um dos integrantes do Projeto Florença, conjuntamente com Mauro Cappelletti. Nesse sentido, ocorre “uma quarta, e talvez última, onda do movimento de acesso à justiça: o acesso dos operadores do direito (inclusive dos que trabalham no sistema judicial) à justiça”. (ECONOMIDES, 1999, p. 72). Essa quarta onda tinha um objetivo diferente de análise das outras três ondas, ela tinha como objeto de análise não mais os cidadãos, os jurisdicionados, mas os prestadores do serviço jurisdicional (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

A proposta surge diante das pesquisas que o autor desenvolveu por quase 20 anos. Primeiramente no sudoeste da Inglaterra, em comunidades rurais, com o objetivo, principalmente, de examinar a distribuição e o trabalho de advogados, nesta empreitada percebeu a importância de olhar o lado da oferta, sem perder o enfoque também da demanda, além da indissociável relação entre eles (TEODORO, s.d, p.7).

Dentro da consciência da profissão jurídica existe um paradoxo curioso, quase invisível: como os advogados, que diariamente administram justiça, percebem e têm, eles mesmos, “acesso à justiça”? A experiência cotidiana dos advogados e a proximidade da Justiça cegam a profissão jurídica em relação a concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica. Nossa “quarta onda” expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico. (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

Assim sendo, Economides foca suas análises não mais na oferta do acesso à justiça, mas na ética legal, pois acredita que a lacuna não esteja na forma para o ingresso dos indivíduos ao Judiciário, em suas palavras: “De fato, em minha opinião, o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”. (ECONOMIDES, 1997, p. 62). Nesse contexto, se torna peça principal do estudo os operadores do direito, na percepção de Economides existem duas áreas

que devem ser analisadas “a primeira refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos” (ECONOMIDES, 1997, p.62) e a segunda “relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos”. (ECONOMIDES, 1997, p.63).

A questão do acesso à justiça ganha notoriedade, sobretudo com o Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti, que propugna um processo civil comprometido com a inclusão do maior número possível de jurisdicionados. Neste contexto, é imposição democrática a possibilidade de o cidadão efetivamente recorrer ao Estado-Juiz em busca de tutela de seus direitos. [...] O compromisso do movimento é sobretudo com a potencialização do processo enquanto instância capaz de conferir efetividade aos direitos. É no quadro desta discussão que é publicado em 1978, “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sistematizando o tema e reconhecendo a existência de “obstáculos” a serem transpostos. [...] Neste contexto, é particularmente interessante mencionar o estabelecimento de “soluções práticas” para os problemas de acesso à justiça. Estas soluções decorreriam para Cappelletti de um amplo movimento iniciado em 1965 nos países de mundo ocidental. Este movimento teria se consolidado a partir de sucessivas “ondas” de renovação [...]. (TEIXEIRA, 2008, p. 88 apud PORTO, 2009, p.31)

Portanto, além de dar acesso aos cidadãos, como ocorreu nas primeiras três ondas do acesso à justiça, o advogado deve ter uma atenção quanto ao atendimento e o direcionamento dos cidadãos. Assim, têm-se advogados que estão familiarizados em atender apenas enormes empresas e corporações, não tendo habilidade nem destreza para atuar em casos menores, no que o cidadão é necessitado do atendimento. No mesmo sentido, o questionamento dado ao ensino do Direito, que é amplamente teórico, deixando a desejar a questão prática (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

Na quarta onda discutimos a questão epistemológica do direito. Nessa fase, questionamos o profissional do direito, sua formação, sua habilidade etc. Já parou pra pensar que tipo de cultura jurídica está sendo formada? Será que o profissional formado hoje em dia está preparado para enfrentar um judiciário lento e cheio de burocracia? Os currículos universitários correspondem a uma boa formação humanística? (SIQUEIRA, s.d., s.p.).

Assim, Economides para delimitar o que seria o acesso à justiça dos operadores de direitos e suas dificuldades enfrentadas, ele divide esse entendimento em três dimensões (ECONOMIDES, 1997, p.64). A primeira dimensão se trata da natureza da demanda, dos serviços jurídicos. Tal dimensão se subdivide em duas, no que a primeira visa constatar as necessidades jurídicas não atendidas, e numerar objetivamente tais ausências (TEODORO, s.d., p.8). E a segunda, “investiga a atitude do público em geral, mediante pesquisas sobre opinião e conhecimento da justiça” (TEODORO, s.d., p.8). Ademais, a segunda dimensão, da dificuldade de acesso à justiça, é a natureza da oferta dos serviços jurídicos. Nesse entrave, o principal problema é que os advogados não trabalham em qualquer lide, dando sempre prioridade as de maiores organizações e corporações (TEODORO, s.d, p.9).

E por fim, a terceira dimensão, que se refere a natureza do problema jurídico, “que são aqueles os quais os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça” (TEODORO, s.d, p.9). Nesse entrave, para superar estes problemas de acesso à justiça, no tocante aos envolvidos na prestação do serviço jurisdicional, é proposta, por Economides, a quarta onda renovatória de acesso à justiça. Essa onda tem como foco os prestadores de serviço jurisdicional, em dois aspectos, o ensino do Direito para entrada nas profissões jurídicas, e estes já formados, investidos em suas carreiras, promoverem o acesso à justiça. Isto é, esses profissionais estariam habilitados para promoverem justiça (TEODORO, s.d., p.9). Como relata Economides:

Dessa forma, proponho uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas ou, colocando de outra maneira, redirecionando nossa atenção, desviando-nos do acesso para olharmos para a justiça com novos olhos. A que tipo de “justiça” os cidadãos devem aspirar? Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tantos juízes quanto advogados estejam equipados para fazer, justiça”? (ECONOMIDES, 2013, p. 73 *apud* TEODORO, s.d., p.9).

De modo geral, é proposto pela quarta onda que os prestadores de serviços judicial, sejam, promotores, juízes, analistas, advogados e outros cargos do setor jurídico, detenham um curso jurídico bem feito. E ainda, que no curso jurídico, tenham principalmente operadores de direito, que não visem somente o dinheiro, mas que sejam profissionais éticos, com a finalidade de promover justiça. E posteriormente, depois do profissional formado e atuante em sua área, tenham mecanismos de fiscalização da ética profissional. Dessa forma, Kim Economides, notou que o acesso à justiça transcende daquele que chega ao jurisdicionado, deve ser considerado todo um conjunto de formação, a prática dos servidores, o ensino e o ingresso desses nas profissões jurídicas (TEODORO, s.d., p.9).

Uma vez que as faculdades de direito são, invariavelmente, as guardiãs dos portões de acesso à carreira jurídica, torna-se preciso entender quem tem acesso a elas e em que bases. É a admissão governada primariamente, segundo princípios de nepotismo ou de mérito? Os governos, os organismos profissionais e os advogados individualmente precisam esforçar-se para promover positivamente o acesso à profissão legal de mulheres, minorias em desvantagem e outros grupos que sejam social ou historicamente excluídos? (ECONOMIDES, 1999, p. 74).

Economides (1999) afirma que as questões que envolvem os direitos humanos devem ser priorizadas no ensino jurídico, visto que existe uma certa carência nesse ponto do ensino na formação dos operadores do direito. Assim, ainda assevera, que “os direitos humanos certamente precisam tornar-se uma parte mais central da identidade profissional dos advogados e merecem, por conseguinte, um lugar mais destacado no currículo das faculdades de direito do futuro”. (ECONOMIDES, 1999, p. 75). Em complementação, Montenegro disserta que:

As propostas apresentadas por Kim foram: a) alterações nas grades curriculares visando inserir matérias voltadas à formação humanística, no início, no meio e no fim do curso de Direito e que tais matérias possam ser cobradas nos concursos públicos na mesma proporção em que são cobradas matéria técnico profissionais; b) todo o direito seja ensinado com base em princípios de Direitos Humanos; c) a exigência de submissão a cursos periódicos para o profissional do Direito que lhe possibilite relembrar o seu papel de garantidor da igualdade, dignidade humana e do acesso à ordem jurídica justa. (MONTINEGRO, 2016, s.p.).

Nesse passo, a quarta onda de acesso à justiça de Economides põe em xeque a análise da ética do operador de direito, questiona um paradoxo entre a figura do advogado e a da justiça, o que ocorre em muitos casos, situações no que a moral e ética dos advogados são questionáveis. Desse modo, Economides procura estudar através da micro e macropolítica, essas variantes éticas dos operadores do direito (ECONOMIDES, 1999, p. 74).

[...] é hora de examinar também, no nível micro, as compreensões particulares de justiça alcançadas por membros individuais da profissão jurídica: o movimento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para o novo tema da ética profissional. Isso não significa que devemos optar entre estas abordagens, mas que, ao contrário, de algum modo precisamos criar, sustentar e equilibrar em nossa análise do acesso à justiça uma nova síntese entre os níveis macro e micro. (ECONOMIDES, 1999, p. 63).

Nesse aspecto, nota-se que a quarta onda proposta por Kim Economides, prioriza identificar as principais variantes que por algum motivo dos já elencados no decorrer do texto, possa atrapalhar a representação e o desempenho dos operadores do direito nas atividades jurídicas. Também, nesse estudo, deve ser considerada toda a complexidade das ondas renovatórias de acesso à justiça, da primeira até a quarta onda, aqui expostas, “não se pode observar uma onda sem levar em conta os aspectos complexos que concorrem para formá-la e aqueles, também complexos, a que ela dá ensejo”. (PALOMAR, 1994, p.8 *apud* ECONOMIDES, 1999, p. 76)

Por fim, é necessário destacar, que em comparação do que é proposto pela quarta onda, existe no Brasil, uma fiscalização ética dos advogados, que é feita através da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (TEODORO, s.d., p.9). Ainda no Brasil, a questão prática de conviver com o efetivo acesso à justiça está presente nos “Núcleos de Prática Jurídica inseridos nas Universidades do Brasil exercem um papel relevante na formação do profissional da área, bem como influenciam no acesso à justiça de forma efetiva” (CORREIA, s.d, p.06 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos humanos são essenciais para todos os cidadãos, para que não tenha qualquer discriminação por raça, cor, gênero, ou em qualquer outro assunto, seja na religião ou até mesmo por opinião política. Desse modo, é relevante relatar que os direitos fundamentais são também conhecidos como direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos subjetivos públicos, e liberdades fundamentais (RANGEL; DUTRA; TEIXEIRA, 2018, s.p.).

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são falados a todo instante, frequentemente são considerados como sinônimos ou se comentam sem saber e analisar o real significado desses termos. Aliás, nem a Constituição Federal do Brasil de 1988 é clara no tocante as diferenças dos direitos humanos para os direitos fundamentais. Mesmo assim, a Carta Magna de 1988 do Brasil foi a primeira a prevê os direitos fundamentais em seu conhecido artigo 5º, mesmo que de forma genérica (GUARINO, 2020. s.p.). Dessa forma, Renata Guarino disserta que:

A teoria clássica liberal jusnaturalista entende que tanto direitos humanos quanto direitos fundamentais surgem a partir da suposta existência dos direitos naturais, ou *natural law*, como era reconhecido na legislação romana. Contudo, é preciso levar em consideração que, independentemente de estarem relacionados, os direitos fundamentais e sua teoria podem destoar dos direitos humanos, pois aqueles são fundados no pacto constituinte que integram interesses parlamentares, enquanto estes são baseados, em princípio, em um viés internacionalista e pro-persona. Por isso a importância da sua diferenciação (GUARINO, 2020. s.p.).

Nesse alinhamento, os direitos humanos são os direitos ligados à pessoa humana, que objetiva proteger a integridade psicológica e física diante da sociedade e diante o Estado de forma geral, de modo que limite os poderes das autoridades, visando, “o bem estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação” (CARVALHO, 2017, s.p.). No entanto, os direitos fundamentais têm relação direta com as situações jurídicas, no que tais direitos que permitem a convivência em sociedade e até mesmo sobrevivência dos cidadãos de um Estado, esses direitos “fundamentais “do homem” no sentido de que, a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (CARVALHO, 2017, s.p.).

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal (SANTOS, 2008, s.p.).

Em decorrência do que foi supramencionado, a principal diferença entre os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem são que eles estão positivados ou não, bem como em qual lugar eles se encontram positivados. O direito do homem se caracteriza por ser jusnaturalista, no que esses direitos naturais visam à proteção do homem, tais direitos dependendo de qualquer positividade, seja internacional ou até mesmo nacional (GOMES, 2009, s.p.).

Nesse alicerce, pode-se falar que, os direitos dos homens quando foram inseridos nas Constituições atuais, se transformaram em Direitos Fundamentais, como se observa no Título II da Constituição Federal do Brasil de 1988. Por outro lado, quando aconteceu a inserção dos direitos do homem em normas internas e a organização em tratados internacionais, esses direitos passaram a ser denominados de Direitos Humanos.

Falar em direitos humanos, portanto, significa falar de uma “doutrina” ou “teoria” fruto de uma tradição histórica e de um debate interpretativo em torno de vários textos. Por tratar-se de uma construção humana, muito embora se empreguem expressões retóricas do tipo “os sagrados direitos do homem”, não podemos simplesmente sacralizá-los, ou seja, não podemos perder o seu caráter laico e racionalista, sob pena de cairmos num certo fanatismo ou fundamentalismo (TOSI, 2004, p.10).

Nota-se, assim, que a disciplina vai muito além de uma doutrina teórica, mas simtrata-se de uma disciplina prática, porque os direitos humanos estão inseridos em um contexto de um debate ético em relação de valores. Assim, os direitos dos homens são valores que consagram o próprio direito, no que o Estado e a sociedade fazem por meio de instituições, sendo referências para a criação de leis que garantam um melhor convívio dos cidadãos, garantindo um bem-estar social aos indivíduos (TOSI, 2004, p.11).

No tocante aos direitos fundamentais, estes não se demonstraram em conjunto, mas sim de pouco a pouco, conforme o que foi demandado em cada contexto histórico, por tal motivo os escritores dividem os direitos fundamentais em gerações ou dimensões. Incumbe salientar que tal divisão vem sendo sustentada no instante histórico dos direitos fundamentais. Sendo assim, boa parte da doutrina não tem usado a nomenclatura geração, passando a usar dimensão. A palavra geração está intrinsecamente ligada à palavra sucessão, considerando que nenhum direito é vencido pelo outro e a palavra leva a entender que na medida em que ocorresse a evolução, aconteceria uma troca de uma geração pela outra, por isso os estudiosos optam a usar o termo dimensões. Dessa forma, esses doutrinários usam o termo dimensão, porque leva uma ideia de complementação, uma dimensão complementa outra e elas podem atuar em conjunto(OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, s.p.).

Nesse seguimento, Marcos Vinícius de Oliveirafaz a distinção entre os direitos fundamentais e direitos humanos da seguinte maneira:

Todavia, cumpre, ab initio, distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, dos direitos públicos subjetivos e mesmo dos direitos da personalidade, conquanto que, embora de um certo modo relacionados, estes não se confundem entre si. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico – e portanto, empírico - os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertine aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostrarem como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do status constitucional de um direito fundamental (OLIVEIRA, 1999, s.p.).

Nesse contexto, José Barcellos Mathias, também explica a distinção entre ambos da seguinte forma:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem internacional, e que, portanto,

aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (MATHIAS, 2006, s.p.).

São notórios, que tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais, em uma análise material, têm seus conteúdos equivalentes, porque tratam de um grupo de normas que tem por finalidade resguardar os bens jurídicos mais frágeis, no tocante a proteger a dignidade humana (CARVALHO, 2017, s.p.). Sendo assim, de forma simples e geral, os direitos humanos têm ligação direta com o Direito Internacional e seus documentos, suas normas. Já os direitos fundamentais são aqueles direitos reconhecidos e protegidos pelas normas constitucionais de seu Estado (GUARINO, 2020. s.p.).

## **2.1 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO CONSTRUCTO HISTÓRICO: PENSAR E REPENSAR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

É indiscutível a relevância dos Direitos Humanos na vida de cada cidadão em um Estado democrático de direitos. Ao se deparar com esses direitos positivados em leis, pactos e doutrinas pela primeira vez, tem-se a percepção que eles foram reconhecidos de uma só vez, em um só processo. No entanto, os Direitos Humanos, atualmente vigentes, decorrem de um processo de evolução continuada. Por tal motivo, os direitos humanos são separados em dimensões, que de acordo com cada época histórica eles foram sendo reconhecidos, e assim evoluindo (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p.1).

Primeiramente, incumbe ressaltar, que o absolutismo é um sistema político administrativo que vigorou nos países da Europa, entre os séculos XVI e XVIII. Esse Regime Absolutista consistia na centralização política nas mãos do rei, que era assessorado pela burguesia (RANGEL; DUTRA; TEIXEIRA, 2018, s.p.). Nesse período, era predominante um Estado absoluto, no que o regime político inibia o livre pensamento da sociedade, em todos os meios do seu cotidiano, isto é, nenhum indivíduo teria o direito, por exemplo, de escolher sua religião, sendo então uma forma negativa total do direito à liberdade (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.).

[Na vigência do Estado *soberano*] ninguém podia escolher a sua própria religião, de modo que qualquer pessoa que tivesse uma crença diferente da adotada oficialmente pelo Estado poderia sofrer punições, já que não havia tolerância religiosa. Basta dizer que o Tribunal da Santa Inquisição foi restabelecido pela Igreja Católica em 1542 justamente para acabar com os “hereges”, que tinham a ousadia de questionar a fé imposta pelo soberano (MARMELSTEIN, 2008, p. 31).

Nesse cenário, o autoritarismo fazia que o Estado e o soberano fosse a mesma coisa, pois só havia paz social se o povo fosse silente e fosse concretizada os desejos do monarca. Tal autoritarismo, “proibia a participação do povo em todos os ramos da vida privada (não há liberdade), e principalmente no âmbito público (direito a voto, por exemplo).” Dessa forma, por esse autoritarismo, com o Estado sufocando os cidadãos, surgiu daí, no decorrer “da história do homem, as revoluções liberais, que proclamavam uma mudança na vida política e social”. Nesse passo, John Locke defendia que ocorresse uma união dos homens com a finalidade de construir uma sociedade que renunciasse uma parte de sua liberdade natural, mas que não autorizasse que as regras fossem colocadas de forma unilateral através de um soberano, porém que sejam impostas por meio de um pacto social (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.).

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela (LOCKE, 2003, p.76).

Nesse ínterim, os pensamentos liberais começaram a ganhar forças, pregavam que o Estado não deveria mais descrever os interesses dos grupos de cidadãos, mas deviam almejar a produção do bem comum desses indivíduos, ou seja, a principal finalidade dos homens se agruparem em sociedade e de constituírem um governo é a manutenção de sua propriedade. Assim, o primeiro passo foi a Revolução Francesa que pôs fim ao *poder soberano*, introduzindo o sistema do poder ser emanado do povo. Nesse passo, foi emergindo vagarosamente a soberania popular, no que da vontade do povo eram criadas as leis e o Estado

detinha o poder de decidir em último caso nos limites da lei (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.). Tal conceito foi elencado nos artigos 2º e 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, *in verbis*:

Art. 2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência a opressão.

Art. 3. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer a autoridade que dela não emane expressamente (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, s.p. *apud* SILVA JUNIOR, 2009, s.p.).

Nesse contexto, os conceitos do liberalismo foram ganhando forças e postos em inúmeras declarações de direitos, como na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776 e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Assim, esses acontecimentos foram os propulsores para que ocorresse a primeira dimensão dos direitos humanos, porque foram “apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos”, isto é, foi colocado ao Estado um dever de não limitar algumas questões, findando o poder autoritário sobre todas as matérias (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.).

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar, do pensamento liberal-burguês do século XVIII de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (SARLET, 2007, p. 54). Os direitos da primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2001, p. 517).

Nesse seguimento, essa restrição do Estado em intervir na vida privada dos cidadãos é clarificada nas palavras de George Marmelstein:

[...] proteja minha propriedade (direito “sagrado e inviolável”, de acordo com a declaração francesa), cumpra a lei que meus representantes aprovarem (princípio da legalidade) e não se meta em meus negócios, nem em minha vida particular, especialmente na escolha de minha religião. Eis a explicação para a consagração de inúmeros direitos de liberdade: liberdade de reunião, liberdade de expressão, liberdade comercial, liberdade de profissão, liberdade religiosa etc. (MARMELSTEIN, 2008, p. 45 *apud* SILVA JUNIOR, 2009, s.p.).

Além dos direitos já supracitados, esse novo contexto de evolução dos direitos humanos incluiu outros direitos, como descreve Ingo Wolfgang Sarlet:

São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, habeas corpus, direito de petição) se enquadram nesta categoria (SARLET, 2007, p. 54).

Nesse almiré, os direitos políticos também foram reconhecidos na primeira dimensão dos direitos humanos, o que contribuiu para o nascimento do Estado Democrático, permitindo os indivíduos a participação direta nas decisões do Estado, por meio do voto, da filiação partidária e outros meios (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.). Desse modo, ao escrever sobre Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Celso Riberio Basto, melhor ilustra sobre os direitos de primeira dimensão:

Logo no início, são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade (BASTO, 2000, p. 175).

Nota-se, que esses direitos de primeira dimensão foram necessários para resguardarem os cidadãos diante o Estado, com o objetivo de restringir o campo que o Estado pode atuar, sem que haja um poder absoluto do Estado contra os cidadãos. Dessa forma, esses direitos impõem ao Estado uma obrigação negativa de não atuar em algumas áreas da individualidade da sociedade, causando, um

mecanismo de distanciamento do Estado das relações individuais (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.). Nesse contexto, cabe ressaltar que esses direitos de primeira dimensão advêm do “princípio da igualdade em sua acepção formal, isto é, a igualdade aqui almejada é aquela tão-somente perante a lei, não havendo, com isso, “preocupação com as desigualdades sociais” (SILVA, 2018, s.p.).

Apesar dessa classificação de dimensões de direitos humanos serem utilizadas até hoje, George Marmelstein Lima ressalta uma crítica que merece ser trazida à baila:

[...] não é adequado nem útil dizer, por exemplo, que o direito de propriedade faz parte da primeira dimensão. Também não é correto nem útil dizer que o direito à moradia é um direito de segunda dimensão. O ideal é considerar que todos os direitos fundamentais podem ser analisados e compreendidos em múltiplas dimensões, ou seja, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta dimensão). Não há qualquer hierarquia entre essas dimensões (LIMA, 2003, s.p.).

Feito esses apontamentos, é importante destacar que o direito de acesso à justiça além de ser reconhecido como direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, decorre historicamente de uma perspectiva relacionada diretamente à classificação das dimensões de direitos humanos (SILVA, 2018, s.p.).

Em uma análise do direito fundamental do acesso à justiça de acordo com a primeira dimensão, nota-se que ele já era reconhecido, porém era puramente formal, visto que “garantia ao indivíduo o direito de ação junto à Justiça Pública sem, no entanto, guarnecê-lo de meios instrumentais para que esse direito fosse realmente efetivado”. Assim, o indivíduo detinha a possibilidade de ingressar no Poder Judiciário, mas o Estado não auxiliava e não fornecia mecanismos para viabilizar e fornecer esse acesso, mantendo inerte conforme a primeira dimensão requer nas questões individuais dos cidadãos, exercendo o Estado a sua forma negativa na relação de liberdade individual (SILVA, 2018, s.p.).

Nesse prisma, Mauro Capelletti e Bryan Garth proclamam que o acesso à justiça nesse primeiro instante:

[...] A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um 'direito natural', os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9).

Percebe-se que, no mundo ocidental, por volta dos séculos XVIII e XIX o acesso à justiça, apesar de está devidamente amparado pela legislação para que todos os cidadãos possam acessá-lo, na prática apenas quem detinha condições financeiras para arcar com as custas processuais que o utilizava. Dessa maneira, a tutela jurisdicional só era utilizada por pessoas mais ricas, visto que o Estado não agia para dar a possibilidade de os hipossuficientes acessarem o Poder Judiciário (SILVA, 2018, s.p.).

Sobre a omissão Estatal referente à assistência judiciária gratuita, Cleber Francisco Alves relata que:

Nessa fase, não se cogita ainda da criação de serviços de assistência judiciária estatal como instrumento assegurador da efetiva isonomia do acesso à Justiça. O patrocínio em Juízo dos interesses das pessoas desprovidas de meios econômicos para contratar advogados dependia exclusivamente da ação caritativa e humanitária dos profissionais, não se traduzindo em obrigação jurídica oponível ao poder público (ALVES, 2006, p. 32).

Esse conceito formal da igualdade e do acesso à justiça se tornou uma tragédia social, pois “a mera garantia de igualdade perante a lei nem de longe era suficiente para um tratamento justo a todos os cidadãos” (SILVA, 2018, s.p.). Além disso, o reflexo da Revolução industrial, somado com todos os problemas provenientes do trabalho em massa, como a exploração dos trabalhadores, o avanço urbano e o desamparo há algumas classes sociais, resultaram em movimentos do povo clamando pela intervenção do Estado para suprisse as necessidades (SILVA, 2018, s.p.).

Nessa esteira, além de o direito do acesso à justiça ser reconhecido na Constituição do Brasil de 1988 como já descrito no decorrer do texto, bem como já supramencionado sua aparição na Declaração Universal dos Direitos do Homem (SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 12). Ainda, o direito fundamental do acesso à justiça foi reconhecido primeiro internacionalmente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, no que seu artigo 10º prega que:

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948 *apud* SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 12-13).

Nesse mesmo sentido, outra ratificação internacional é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, no que esse pacto foi ratificado no Brasil através do Decreto nº 678 no ano de 1992 e que tal convenção assevera o direito à prestação jurisdicional sem adiamentos impróprios (SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 12). Assim sendo, é relevante destacar que o amparo do devido processo legal está elencado no artigo 8º, § 1º, do mencionado Pacto, na seguinte forma:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969 *apud* SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 13)

Ademais, além desse artigo supramencionado, tem-se o artigo 25, § 1º do mesmo texto legal que também garante a prestação jurisdicional como um meio que protege a violação dos direitos humanos, conforme *in verbis* o artigo 25, §1º:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoal que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969 *apud* SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 13)

Neste viés, incumbe salientar que esses mecanismos “internacionais de proteção dos direitos humanos consagram os parâmetros basilares a serem respeitados pelos Estados, devendo ser utilizados perante as instâncias internas e externas” (SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 13). Com isso, esses mecanismos

internacionais, em complemento com o Direito interno do Estado, lapidam o sistema de proteção dos direitos humanos. Sendo assim, principalmente no Brasil, é pacificado o entendimento que todos os cidadãos tem o direito de ter seu litígio resolvido pelo Poder Judiciário, da forma mais rápida possível, por força desses documentos internacionais, bem como pelas suas normas internas, que se encontra fundamento até na Magna Carta brasileira (SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 14).

## **2.2 O ACESSO À JUSTIÇA EM TERRAS BRASILEIRAS: A GUINADA CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO ENQUANTO GARANTIA INDIVIDUAL**

A Constituição do Brasil de 1988 foi a Carta Magna que estabeleceu os Direitos fundamentais individuais, e por isso se consolidou como Constituição cidadã em decorrência da sua matéria e forma. Deste modo, a Constituição de 1988 atingiu inúmeros gêneros de direitos, tanto os coletivos, quanto os individuais e os políticos, entre outros direitos. Nesse contexto, a Constituição garante os direitos individuais, que são classificados como de primeira dimensão, no que o Estado só intervém em último caso, protegendo a liberdade dos direitos civis e políticos (BURGEL; CALGARO, 2016, s.p.).

O Direito não é somente um conjunto de textos com regras que foram impostas por um legislador, mas é um transformador social, que deve ser construído de acordo com a necessidade da sociedade. Assim, para a sua elaboração deve ser observado o contexto histórico e cultural de seu povo, tendo uma função social, que está presente em um Estado Democrático de Direito. O entendimento sobre o constitucionalismo presente em um “Estado Democrático de Direito e a conexão com a democracia participativa através dos direitos fundamentais individuais implicam em conceituar tais institutos para estruturar um entendimento sólido” (BURGEL, CALGARO, 2016, s.p.). Deste modo, é importante que a jurisdição constitucional e a democracia sejam bem demarcadas (BURGEL; CALGARO, 2016, s.p.).

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de Direito Clássico. Pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que

impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas [...] (SILVA, 2005, p. 121)

Cabe esclarecer, ainda, que esse desejo de democratização do Estado advém do fim dos regimes totalitários no cenário mundial, por volta da década de 1950. Em um ambiente que os povos pugnavam por uma democracia moderna, que embocou em um processo de democratização que começou no final do século XIX (MARTINEZ; SCHERCH, 2018).

Desencadeia-se, então, um processo de democratização do Estado; os movimentos políticos do final do século XIX, início do XX, transformam o velho e formal Estado de Direito num Estado Democrático, onde além da mera submissão à lei deveria haver a submissão à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos. Assim, o conceito de Estado Democrático não é um conceito formal, técnico, onde se dispõe um conjunto de regras relativas à escolha dos dirigentes políticos. A democracia, pelo contrário, é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançada. Diferentemente do Estado de Direito — que, no dizer de Otto Mayer, é o direito administrativo bem ordenado — no Estado Democrático importa saber a que normas o Estado e o próprio cidadão estão submetidos (BASTOS, 2001, p. 164-165 *apud* MARTINEZ; SCHERCH, 2018, s.p.).

Nesse ínterim, no Brasil, o Estado Democrático de Direito foi consolidado com a Constituição de 1988, o que trocou o termo de Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, no qual esta Constituição passou a garantir os direitos sociais, civis, liberdade e etc. Encontra-se no Preâmbulo da Constituição, bem como no seu art. 1º, “ligado ao princípio da legalidade e concretizar o princípio da igualdade, é o núcleo-base em que se acopla a democracia e os direitos humanos fundamentais conquistados” (BURGEL, CALGARO, 2016, s.p.).

[...] o Estado Democrático se caracteriza e se fundamenta no princípio da soberania popular (uma ideia de Rousseau), que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se limita à simples formação das instituições representativas que constituem um estágio da evolução do Estado

Democrático, e no cumprimento dos ideais de igualdade e liberdade. Portanto, a igualdade no Estado de Direito se funda na generalidade das leis (todos são iguais perante as leis – princípio da igualdade) e na realização do princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana (SOUTO, 2019, s.p.).

Nesta senda, o Estado Democrático de Direito tem como finalidade possibilitar que o Estado proteja e garanta aos cidadãos as suas liberdades civis e suas garantias e direitos fundamentais, também os direitos humanos por meio do amparo jurídico posto. Desta forma, o Estado Democrático de Direito é o garantidor dos direitos e garantias fundamentais, como previsto no preâmbulo da Constituição, e também no seu artigo 1º, parágrafo único. Além disso, traz à baila a separação dos poderes, objetivos fundamentais, em suma contém um conjunto de regras que permitem a participação cidadã e democrática dos indivíduos (CALAÇA, 2015, s.p.). Desta forma, em referência ao Estado Democrático de Direito, Paulo Roberto de Figueiredo Dantas assevera que:

[...] conjugação do Estado de Direito com o regime democrático. Trata-se, portanto, do Estado submetido ao império da lei, ou seja, a um conjunto de normas que criam seus órgãos e estabelecem suas competências, que preveem a separação dos poderes, e que também fixam direitos e garantias fundamentais para a proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais, e no qual também se garante o respeito à denominada soberania popular, permitindo que o povo (o titular do poder) participe das decisões políticas do Estado, seja por meio de representantes eleitos, seja por meio de mecanismos de democracia direta. (DANTAS, 2014, p. 65-66).

Nesse âmbito do Estado Democrático de Direito, tem-se a dignidade da pessoa humana, que é elencada em vários momentos da Constituição Federal do Brasil de 1988. Assim, no artigo 5º, de maneira implícita, pode-se destacar que ela está presente nos incisos, III, VI, VIII, X, XI, XLVII, XLIX, entre outras normas (SANTANA, 2010, s.p.). Desta forma, Ingo Wolfgang Sarlet caracteriza a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de

propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60).

Nesse ambiente, a dignidade da pessoa humana além de está previstas em várias normas da CF/88, ela é principalmente prevista no artigo 1º, III da Constituição Cidadã, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, da República Federativa do Brasil. Seu objetivo, como “princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano” (SANTANA, 2010, s.p.). Como a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República, por ser fundamento está ligada ao valor central do direito, no que garante a liberdade individual e a personalidade, com isso, sendo um princípio fundamental base de todo o sistema jurídico brasileiro, não podendo ser diminuído ou lesionado. Assim, qualquer lesão a esse fundamento coloca em risco todo o regime democrático, sendo então um fundamento de “caráter absoluto” (SANTANA, 2010, s.p.). Nessa linha, Flávia Piovesan disserta que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p.54).

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (PIOVESAN, 2004, p.92).

No mesmo segmento, José Afonso da Silva diz:

[...] dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo- constitucional e não uma qualquer ideia apriorista do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoas tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir teoria do núcleo da

personalidade individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana (SILVA, 1999, p. 109).

Nota-se, que a dignidade da pessoa humana é um pilar do Estado Democrático de Direito, pois garante que não ocorra lesões dos entes estatais, bem como da sociedade em geral, fazendo que tenha uma sociedade igual e fraterna. Ainda, a dignidade da pessoa humana confere amparo aos direitos de personalidade, que dá condições mínimas e necessárias as pessoas para o convívio, visto que aja uma igualdade entre os seres. Assim sendo, tem um ideal que “o Estado e pessoa humana trabalhem juntos no objetivo de alcançar uma convivência social baseada na consecução plena da dignidade do ser humano digno, pois falar nesse princípio é fazer referência a limite e tarefa estatais” (VIANA; DUARTE, 2017, s.p.).

Nesse passo, para a efetivação de um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, é necessário ter acesso pleno à justiça. Sendo assim, o direito fundamental do acesso à justiça foi positivado no artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Tal texto legal, ampliou o acesso à justiça para toda lesão ou ameaça de lesão, o que antes não abarcava as ameaças de lesões ao direito. Como se observa na Constituição Federal de 1946, no artigo 141, §4º, que: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946).

Percebe-se que, além de ampliar para as ameaças ao direito tutelado, também foi retirada a expressão de proteção ao direito individual, com o fim de ampliar essa proteção dos direitos a todos. Deste modo, “o direito de acesso à justiça foi ampliado pela atual Constituição Federal de forma a abranger não só apenas a via repressiva (quando ocorre a lesão), mas também a preventiva quando ocorre a ameaça ao direito” (LEITE, 2009, s.p.).

Nesse alarimé, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil de 1988 garante a todos os cidadãos o direito de ter sua demanda analisada pelo poder Judiciário. Sendo assim, uma garantia individual dos cidadãos (LEITE, 2009, s.p.). Ainda, “este direito humano fundamental outorga o direito de ação - compreendido como o direito subjetivo público de ir a juízo, fazendo afirmação de um direito, e

postulando uma tutela de mérito -, permitindo a postulação por meio do processo judicial” (TEIXEIRA; COUTO, 2013, p. 11).

Nessa linha, como é sabido, o princípio do acesso à justiça está relacionado diretamente com a dignidade da pessoa humana, condição que o acesso à justiça dar a possibilidade do cidadão de recorrer ao Judiciário quando sua dignidade estiver ameaçada. E também, como o acesso à justiça é um direito individual e fundamental previsto na CF/88, logo constitui uma cláusula pétrea na Constituição Federal, com fundamento no artigo 60, § 4º, IV da Carta Magna: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, sobre cláusula pétrea, José Afonso Silva prega que:

A Constituição, como dissemos antes, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, definindo no art. 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais (SILVA, 2010, p.67).

(...)A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da federação, ou do voto direito, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição (SILVA, 2010, p.67).

Observa-se, que por tamanha importância o direito fundamental do acesso à justiça no cenário constitucional é amplamente resguardado, se configurando uma garantia individual que não pode ser mitigada e tão pouco restringida. Ainda, o princípio do acesso à justiça elenca no relevo constitucional um alicerce do Estado Democrático de Direito, no que sustenta a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, da República Federativa do Brasil (CALAÇA, 2015, s.p.).

### 2.3 O CONTEÚDO FORMAL E MATERIAL DE ACESSO À JUSTIÇA: ACESSIBILIDADE INSTRUMENTAL E FÍSICA

O princípio do devido processo legal, que em inglês é chamado originalmente de *due process of law*, é conhecido pela doutrina processualista atual como o princípio dos princípios processuais, pelo motivo de abarcar todos os princípios processuais, é nitidamente uma das garantias normativas mais relevante processual, pode até mesmo ser considerada a mais importante do Direito Processual (SANTOS, s.d., p.13). Assim, o princípio do devido processo legal “tornou-se um dos princípios mais importantes de toda a doutrina processual, não podendo ser visto somente como um procedimento ou a observância dele, mas exigindo ser enxergado como “um autêntico ‘processo’” com todas as suas garantias” (SANTOS, s.d., p.16).

No Brasil, atualmente, a Constituição Federativa de 1988 proclamou o princípio do devido processo legal no artigo 5º, inciso LIV, esta redação foi influenciada pela Magna Carta inglesa de 1215, no qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o devido processo legal constitui-se num princípio garantístico amplo, possuindo grande abrangência axiológica, englobando os demais princípios processuais constantes na Carta Maior, implícitos ou expressos, tais como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a publicidade, a motivação, o juiz natural, a inadmissibilidade das provas ilícitas a duração razoável do processo, a eficiência processual, dentre vários outros, fazendo-se guiar pela razoabilidade e pela proporcionalidade buscando decisões pautadas na justiça e na equidade, respeitando e fazendo respeitar os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela própria Constituição, corroborando para o amplo acesso à justiça e vinculando os magistrados à lei processual, coibindo, assim, os abusos e ativismos inconcebíveis em um Estado Democrático de Direito (SANTOS, s.d., p.16).

Nesse âmbito, o acesso à justiça não se finda com a possibilidade de ter uma prestação jurisdicional do Poder Judiciário, para analisar uma ação. Contudo, apesar de ser obrigação do Estado prestar esse serviço, também tem que dar meios de efetivar os direitos pleiteados. “Tratar a temática do acesso à justiça limitadamente à jurisdição consiste em limitar o conceito de justiça, fundando-o no pressuposto de que será sempre necessária a existência de um conflito de interesses para que ela seja efetivada” (NEVES, 2012, s.p.).

O acesso exige toda uma conjuntura global a ser criada, de forma que todas as pessoas possam atuar como cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres dentro da sociedade, o que para alguns é considerado como acesso à justiça material, compreendida “a partir de uma visão axiológica do termo Justiça, que concebe o Acesso como o alcance a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais” (NEVES, 2012, s.p.).

Nesse sentido, Paulo Cezar Santos Bezerra diz que “o acesso à justiça não se resume ao acesso ao Judiciário sendo este último um dos inúmeros direitos humanos, inerente ao cidadão, fundados na dignidade da pessoa humana” (BEZERRA, 2001, p.236). Com isso, o direito fundamental do acesso à justiça está intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal, não há de se falar em acesso à justiça sem que ocorra as observâncias legais dos trâmites processuais (NEVES, 2012, s.p.). No mesmo seguimento, Paulo Roberto de Gouvêa Medina relata as legislações previstas na Constituição que amparam a efetividade do acesso à justiça e o devido processo legal, que diz:

Bastava o estatuído no art. 5º, XXXV, para que a Carta Constitucional brasileira traduzisse sua plena adesão aos ideais do acesso à justiça e do devido processo legal. Mas, a Constituição ainda explicita alguns consectários lógicos desses princípios, ao consagrar, no mesmo artigo, as garantias do juiz natural (inciso LIII), da inexistência de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), do contraditório e da ampla defesa (inciso LV), da publicidade e da motivação das decisões (art. 5º, LIX, c/c art. 93, IX), da inadmissibilidade de provas ilícitas (inciso LVI), da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII), da presunção de inocência do acusado (inciso LVII) e da não autoincriminação (inciso LXIII), além de outras pertinentes ao processo penal (MEDINA, 2014, s.p.).

Nesse passo, além do direito de acesso à justiça está interligado ao princípio do devido processo legal, também tem relação com a duração razoável do processo, que é previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assevera “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

[...] constata-se o dever jurídico do Estado à prestação da tutela jurisdicional satisfatória. O texto constitucional em seu artigo 5º,

LXXVIII faz referência à razoável duração do processo, elevando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Esse dispositivo foi incorporado ao texto constitucional pela Emenda nº 45/2004 e advém da compreensão que a tutela jurisdicional não engloba apenas a garantia do direito de ação, mas, principalmente o direito a uma tutela adequada e efetiva entregue ao jurisdicionado de forma tempestiva. Assim, fica fácil concluir que é uma garantia fundamental do cidadão a prestação jurisdicional eficaz e efetiva (FONSECA, 2008, s.p.).

Nesse viés, quando o jurisdicionado utiliza o Estado-Juiz para a resolução de um impasse, visa que a decisão judicial dada seja proferida a tempo de resolver o conflito ou a tempo de resguardar o direito e seu objeto da lide. Assim, a decisão só é útil para o jurisdicionado se proferida em tempo razoável, senão torna-se ineficaz, por já ter lesionado o direito em questão, não tendo mais aplicabilidade (FONSECA, 2008, s.p.). Dessa forma, o direito à efetividade do processo, que também é chamado de direito de acesso à justiça, “compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos” (ZAVASCKI, 2000, p. 64).

Isso porque o direito de ação previsto constitucionalmente não se limita ao direito de provocar o Estado para obter a prestação jurisdicional, mas a garantia de que ao invocar a tutela jurisdicional, obterá de forma tempestiva e eficaz a prestação devida. É inegável que a morosidade da prestação jurisdicional vem frustrando a concretização de direitos, além de provocar o descrédito do poder público, em especial do Poder Judiciário, haja vista, o prejuízo que a demora no trâmite processual causa a quem recorre ao Judiciário (FONSECA, 2008, s.p.).

Nesse seguimento, as defensoras públicas, Luciene Torres Pereira e Maria de Fátima Abreu Marques Dourado também relatam os prejuízos das inobservâncias do princípio da duração razoável do processo e a efetividade jurisdicional:

Não se tem em conta somente a preocupação com a atividade jurisdicional ou sua demora, mas o que isso causa ao jurisdicionado e a forma como atinge todos os direitos fundamentais protegidos, como os princípios do acesso à Justiça e do processo justo, do contraditório e da ampla defesa, da duração razoável do processo e da efetividade e razoabilidade da prestação jurisdicional. Todos princípios cogentes e correlatos entre si (PEREIRA; DOURADO, s.d., p. 2).

Nesse aspecto, ao se falar sobre a concepção do direito de acesso à justiça em sentido meramente formal, este é conceituado classicamente através da interpretação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, que expressa que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de a direito” (BRASIL, 1988). Essa norma direciona para o vasto e universal acesso ao Judiciário, sendo similarmemente posta no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 (GONZÁLES, 2019, p.5). Nessa esfera, André Ramos Tavares descreve que:

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes. [...] Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados (TAVARES, 2016, p. 590).

Nessa elipse, o princípio do acesso à justiça não é diferente do denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, considerando seu aspecto formal. Assim, são entendidos como sinônimos, sendo ainda conhecidos como princípio da universalidade ou da ubiquidade da jurisdição (GONZÁLES, 2019, p.5). Como bem explana Cassio Scarpinella Bueno,

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução (BUENO, 2018, p.79).

Nessa concepção formal, deve observar que os meios alternativos de soluções de conflitos são cabíveis, isto é, pode ser usada a mediação, arbitragem ou conciliação. No entanto, não pode ser obrigatório o uso destes meios, visto que, se fosse obrigatório, iria contra a literalidade do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (GONZÁLES, 2019, p.6).

Na sistematização proposta, a sua compreensão como sinônimo de inafastabilidade do controle jurisdicional é denominada de acesso à justiça em sentido formal. Isso porque, o mesmo assume uma

concepção orgânica ou institucional, dizendo respeito ao órgão ao qual se busca acesso. Destarte, no conceito clássico, a palavra “justiça” é entendida como sinônimo de Poder Judiciário, podendo ser traduzido como o acesso à jurisdição(GONZÁLES, 2019, p.7).

Com os movimentos da década de 80, as reformas constitucionais e processuais, o conceito de acesso à justiça passou a ser visto de outra forma, deixando o conceito formal ultrapassado e fixando o conceito material de acesso à justiça (GONZÁLES, 2019, p.6). Nessa linha, Kazuo Watanabe diz que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2019, p.109).

Sendo assim, a atualização do conceito de acesso à justiça, passa a buscar o acesso à ordem justa, e não somente ao Poder Judiciário, como era visto no conceito formal. Deste modo, busca-se o acesso ao Direito, sem que tenha a obrigatoriedade do meio judicial para efetivar tal acesso, “o que pode ocorrer independentemente de intervenção judicial inclusive mediante a educação em direitos e os chamados meios adequados de solução de conflitos como a conciliação, a mediação e arbitragem” (GONZÁLES, 2019, p.7-8). Ademais, como disserta Kazuo Watanabe:

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial(WATANABE, 2019, p.109-110).

Assim sendo, o acesso à justiça sai daquele conceito pobre de apenas ingressar no Poder Judiciário, que põe como pressuposto esse meio para a efetivação da justiça. “Trata-se, em verdade, de uma instituição que não pode nem deve satisfazer-se com a mera solução das lides de um ponto de vista puramente

processual” (GONZÁLES, 2019, p.8). Dessa forma, esse conceito contemporâneo, traz à baila “uma concepção ética, axiológica, valorativa” (GONZÁLES, 2019, p.8).

Com a sua atualização, por conseguinte, o princípio do acesso à justiça se dissocia do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ganha vida própria, abarcando esse e indo além, o que justifica o seu estudo em momentos distintos quando da análise dos princípios processuais, como se observa em algumas obras doutrinárias (GONZÁLES, 2019, p.9).

Nesse alinhamento, continuando sobre a dimensão material do acesso à justiça, tem-se que o responsável por esse acesso é o Estado, pois através do Estado que se pode ingressar na proteção, defesa ou exigir a aplicação dos direitos positivados. Além disso, esse acesso não é exclusivo para propor uma ação, também garante que o legislador não crie normas que exclua qualquer questão que lesione ou ameace direitos da análise do Poder Judiciário (SILVA; NEVES; RANGEL, 2016, s.p.).

A preocupação com a real fruição dos direitos – não apenas sob o enfoque formal – levou à redefinição do direito do acesso à Justiça, cujo conteúdo superou a mera possibilidade de estar em juízo, acrescentando-se outros importantes aspectos, orientados à garantia de uma resposta efetiva. O Estado com o dever de apresentar resultado útil ao conflito social posto em juízo, através de meios adequados e eficazes, permeado sempre pela efetividade. A cultura da sentença, que tende a solucionar pontual e autoritariamente o conflito, promovendo uma noção artificial e violenta de pacificação, aos poucos, vem possibilitando espaço a uma cultura do consenso, baseada na legitimidade do resultado, construído a partir da autonomia e responsabilidades das partes (MEIRELLES; MARQUES, s.d., s.p. *apud* SILVA; NEVES; RANGEL, 2016, s.p.).

Nesse cenário, com a finalidade de almejar a solução pacífica dos conflitos levados ao Poder Judiciário, é necessário o entendimento do que é o sistema multiportas de justiça. Acredita-se, “que a busca por métodos mais adequados de solução de conflitos se mostra atualmente não como mera possibilidade, mas sim como única alternativa viável de enfrentamento da crise de efetividade que abala a entrega da tutela jurisdicional” (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CARMO, 2019, p. 4).

Na verdade, atualmente, o Poder Judiciário não consegue, de forma satisfatória, atender aos desejos dos jurisdicionados na busca por uma tutela efetiva e em tempo razoável. O ambiente formal proposto pelo Judiciário afasta o

jurisdicionado. E nesse ponto, o sistema multiportas surge como uma opção atrativa, que atravessa esse obstáculo da extrema formalidade (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CARMO, 2019, p. 4).

O sistema multiportas, traz um cenário de negociações, no que possibilita que os envolvidos opinarem, sugerirem e chegarem ao consenso. Esse âmbito de “negociação se apresenta como mecanismo comunicativo de ida e volta, com o objetivo de serem encontradas propostas de soluções que atendam os interesses das partes, de maneira complementar e suplementar” (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CARMO, 2019, p. 5). Dessa maneira, pode-se dizer, que o sistema multiportas tem como pilar os avanços das negociações para a resolução do conflito (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CARMO, 2019, p. 5).

Nesse passo, Nancy Andrighi e Gláucia Falsarella Foley relatam que:

Para o sistema operar com eficiência, é preciso que as instâncias judiciárias, em complementaridade à prestação jurisdicional, implementem um sistema de múltiplas portas, apto a oferecer meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso - dentre eles, a mediação (ANDRIGHI; FOLEY, 2008, p. 01).

Apesar de levar a impressão que os meios alternativos de resolução de conflitos é a mesma coisa do sistema multiportas de justiça, porém são diferentes em suas finalidades. O sistema multiportas busca usar a mediação, negociação, conciliação ou arbitragem como método mais adequado para a questão em toga, analisando para aplicar o melhor método para o conflito, já os meios alternativos são usados como uma alternativa para tentar solucionar o impasse (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CARMO, 2019, p. 5). Nesse segmento, Leonardo Carneiro da Cunha proclama que:

Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal (CUNHA, 2017, p.639).

Percebe-se, que o acesso à justiça é dependente de várias normas e princípios para sua efetivação, o que resulta que a efetividade de tal direito só é possível se respeitado todas as demais normas e princípios que o sustentam. Além

disso, deve ser aplicado o direito de acesso à justiça na sua concepção material e formal, bem como devem ser usados os meios extrajudiciais (NEVES, 2012, s.p.).

### **3 A UNIFICAÇÃO DE COMARCAS NO ESPÍRITO SANTO À LUZ DE UMA ANÁLISE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O “ABC” CAPIXABA**

O Poder Judiciário do Espírito Santo teve seu início no ano de 1741, no momento que a Coroa Portuguesa criou a Comarca do Espírito Santo, constituída de todo o seu território, com sua jurisdição nas cidades de Campos e São João da Barra. Foi instalada pelo ouvidor-geral, desembargador Pascoal Ferreira Veras (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Após três meses, exatamente no dia 12 de novembro, iniciou os trabalhos do segundo Tribunal de Justiça do Brasil, com sua sede no Rio de Janeiro, e a Comarca do Espírito Santo ficou sob a sua jurisdição. Em segmento, no dia 22 de abril de 1808, foi instalado no Brasil um Tribunal Superior, com a nomenclatura de “Mesa de Desembargo do Paço da Consciência e Ordens”. Mais adiante, em 12 de dezembro de 1815, o sistema que administrava o Brasil foi mudado, no que uma junta começou a dirigir a Capitania do Espírito Santo, porém não ocorreu nenhuma alteração a Justiça naquele momento (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Nesse contexto, no ano de 1822, mais precisamente no dia 7 de setembro, na data da Independência, Capitania do Espírito Santo, como ocorreu nas outras capitanias, passou a ser província e, no dia 25 de março de 1824, foi então promulgada a primeira Constituição do Brasil, neste ato ocorreu o lançamento das bases da Justiça autônoma (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Nesse cenário histórico, passados dez anos, foi completada a Carta Constitucional de 1824, com a publicação do ato adicional, no que, por consequência, as províncias passaram a organizar suas Justiças. Assim, o Espírito Santo, utilizando sua prerrogativa de ser província, criou as três primeiras Comarcas, na data de 23 de março de 1835, em que eram as comarcas de Vitória, São Mateus e Itapemirim. Mais adiante, no dia 28 de julho de 1860, ocorreu, no Brasil, um grande movimento de expansão judiciária, que teve efeito no Espírito Santo com a criação da quarta Comarca, sediada e nomeada Comarca de Santa Cruz. Importante dizer que, no dia 15 de novembro de 1889, as Províncias passaram a ser Estados Federados (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Na época, o Espírito Santo possuía oito Comarcas, 10 Termos e 21 Distritos Judiciários. Após um ano, o governador interino do Estado, Comandante Constant Gomes Sodré, outorgou, a título provisório, sua primeira Carta Constitucional. Lançavam-se as bases para a organização da Justiça Espírito-santense. Em 11 de maio de 1891, o governador Antônio Aguirre baixou o decreto Nº 95, lançando a primeira Organização Judiciária, juntamente com os primeiros Códigos de Processo Civil, Comercial, Criminal e Orfanológico, constituindo todos um só corpo de leis (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Essas mudanças foram reflexos da Primeira Constituição da República, no ano de 1891, no momento em que os Estados começaram a ser norteados pelas Constituições e Leis que adotassem. Em cumprimento da lei de Organização Judiciária, no dia 11 de novembro de 1881, o Governador da época, o senhor Antônio Aguirre, nomeou os primeiros desembargadores do Judiciário do Estado do Espírito Santo: José Feliciano Horta Araújo, Manoel Armindo Cordeiro Guaraná, Carlos Ferreira de Souza Fernandes, Epaminondas Gouveia de Souza e José Camilo Ferreira Coelho (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Os dados da historiografia do Judiciário Capixaba edifica que, em 4 de julho de 1891, instalou-se solenemente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a presidência do desembargador José Feliciano Horta de Araújo.

Em novembro, com a agitação que ocorria na política nacional, vários governadores foram depostos, inclusive o governador Antônio Aguirre, do Espírito Santo. Assim, uma Junta Governativa, presidida pelo coronel Ignácio Henrique Gouveia, então comandante do 32º Batalhão de Infantaria, assumiu a governadoria do Estado ainda em 1891 (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Essa Junta Governativa dissolveu o Tribunal. Contudo, na data de 24 de novembro de 1891, criou-se outro Tribunal de Justiça, que foi composto por novos desembargadores. No ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 7, que criou o primeiro Código de Organização Judiciária do Estado. Por conseguinte, no dia 03 de agosto do mesmo ano foi criado o decreto nº 15 que organizou um novo Código de Processo Civil, Criminal e Orfanológico (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Em 10 de novembro de 1893, a Corte de Justiça aprovou, através da Resolução Nº 40, o seu primeiro Regimento Interno, que vigorou por 42 anos. Em três de novembro de 1904, a Constituição Estadual de 1892 sofreu suas primeiras modificações, sendo que, apenas duas disposições se referiam à Justiça.

A primeira, facultava ao Juiz receber uma quota de gratificação pelos atos praticados e a segunda considerava as Leis da Organização

Judiciária como complementares do Sistema Constitucional, não podendo ser reformadas, senão pela Constituição. A reforma constava de apenas 13 artigos e mais cinco nas Disposições Transitórias (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

A oitava reforma do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo foi com o Decreto-Lei nº 16.051, de 25 de janeiro de 1946. “Reformado, o Tribunal passou a ter nova organização: o Conselho Disciplinar passou a chamar-se Conselho de Justiça, formado pelo presidente do Tribunal, o vice-Presidente e o corregedor-geral”. Ainda, “criou-se o Conselho de Justiça Militar, para julgamento dos crimes por oficiais e praças da Força Policial do Estado, presidido por um auditor – o Juiz da Vara Criminal da Capital” (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

No tocante à investidura, promoções, vencimentos, inalterabilidade quinquenal da Organização e Divisão Judiciária, eram respeitados os princípios postos nas Constituições de 1934 e 1937. Nesse contexto, a Justiça Estadual se tornou uma organização autônoma, que era exercida por um desembargador eleito junto com o presidente e vice-presidente do Tribunal (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Nesse período, a Justiça nos Estados conservaram as linhas gerais traçadas pelas Constituições de 1934 e 1937. Com isso, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, depois de meio século, passou a ter a mesma denominação que lhe fora dada em 1892, pela primeira Lei Judiciária.

Durante esse tempo, o atual Tribunal de Justiça teve as seguintes denominações: Tribunal de Justiça (1891), Corte de Justiça (1892), Tribunal Superior de Justiça (1913), Corte de Apelação (1937) e novamente Tribunal de Justiça (1946) (ESPÍRITO SANTO, s.d, s.p).

Nesse compasso, incumbe ressaltar a história política que o Estado do Espírito Santo vivenciou. Em primeiro momento, no fim do século XVIII, o Estado do Espírito Santo era considerado uma região secundária, dependente, em que o Estado do Rio de Janeiro era o pilar central do Brasil. “Durante o governo monárquico, não cessamos de clamar contra os desatinos da ferrenha centralização que fazia da corte o Brasil; entretanto sob o governo republicano federativo, perdura a anomalia, o Brasil é o Rio de Janeiro!” (CLÁUDIO, 2002, p. 29 *apud* SUETH; FRANCO, 2005, p.3).

O Espírito Santo, que sempre viveu numa situação periférica, sem receber apoio, com os incentivos fiscais [a partir dos anos 1960] começa a receber recursos para implantação de projetos industriais.

Embora esses incentivos estivessem chegando até o estado, a situação de periferia não se alterou nessa primeira fase do processo de industrialização [...]. [Após 1975] são implementados [planos], cujo objetivo era promover a integração do Espírito Santo no cenário nacional e fazer com que o estado deixasse de ser uma área periférica (FRANCO; HEES, 2003, p.143*apud* SUETH; FRANCO, 2005, p.3).

Nesse cenário, para o melhoramento desse contexto e aperfeiçoamento político do Estado do Espírito Santo, emerge dois partidos políticos no início do século XX. “O Partido Republicano Espírito-santense articulava-se mais diretamente com as forças ligadas às classes produtoras, especialmente as do café do sul do estado” (SUETH; FRANCO, 2005, p.9). Esse partido foi dirigido pelo presidente do Estado Jerônimo Monteiro. Por outro lado, tinha “o Partido Republicano Construtor representava as classes ligadas ao capital mercantil exportador, constituídas especialmente pela expansão da economia cafeeira após o incentivo à imigração estrangeira na região central”, que era representado pelo presidente Moniz Freire (SUETH; FRANCO, 2005, p.9).

A hegemonia das oligarquias mercantis-exportadoras em nível nacional, logo após a proclamação da República, fez com que, no estado do Espírito Santo, fosse consolidado o poder político do Partido Republicano Construtor (Silva, 1995:74). Este permaneceu 10 hegemônico até a ascensão de Jerônimo Monteiro, em cujo mandato houve uma composição entre as forças integrantes das classes agro-fundiárias da região sul e as que sustentavam o Partido Republicano Construtor, buscando uma nova orientação para o desenvolvimento sócioeconômico do estado. Com elementos dessas duas facções políticas, Jerônimo Monteiro fundou e passou a dirigir o Partido Republicano Espíritosantense. Tem início aí a perda do controle sobre o governo do estado, por parte da corrente monizista. Nasce também uma nova visão política que este trabalho chama de jeronimismo. Trata-se de duas orientações políticas cuja diferenciação é útil para se analisar a falta de autonomia do estado entre 1892 e 1912(SUETH; FRANCO, 2005, p.9-10).

Nesse contexto, o Estado do Espírito Santo não detinha nenhum cargo nos ministérios existentes na época, isto é, os ministérios da Viação, Justiça, Agricultura, Relações Exteriores, Guerra, Fazenda e Marinha. Tal fato, representa a falta de prestígio político do Estado, em que Estados menores tinham representação em algum ministério e o Espírito Santo não tinha nenhum cargo. Esse fato ajuda “a explicar a posição secundária do Espírito Santo na Primeira República, período em

que Moniz Freire e Jerônimo Monteiro exerceram seus mandatos” (SUETH; FRANCO, 2005, p.16).

Outro aspecto precisa também ser abordado e que pode ajudar a explicar a exclusão em que era posto o Espírito Santo, estivesse ele sob a influência monizista ou jeronimista: diz respeito à posição dos dois líderes diante da prática levada a efeito pelo federalismo e pela política dos governadores. No alvorecer da República, a contradição entre o ideário federalista e a realidade de dependência gerou aflição e indignação em intelectuais e políticos brasileiros. Moniz Freire e Jerônimo Monteiro foram uma mostra de como esse ideário foi absorvido no Espírito Santo, podendo explicar, ao menos em parte, a posição secundária do estado no cenário nacional (SUETH; FRANCO, 2005, p.16).

Percebe-se que o Estado do Espírito Santo foi sendo governado pelo coronelismo, sendo por Moniz Freire ou Jerônimo Monteiro, sendo eles divergentes do Poder Centralizado existente, conseqüentemente foram deixados de lado e ficaram em uma posição secundária. Deste modo, “o monizismo e o jeronimismo posicionaram-se de uma maneira ou de outra contra aquele centralismo hegemônico e mantiveram o Espírito Santo em sua posição secundária e de exclusão” (SUETH; FRANCO, 2005, p.20).

### **3.1 A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CAPIXABA**

O Poder Judiciário, de forma geral, se diferencia dos demais poderes, isto é, do Legislativo e Executivo, não apenas por aplicar o Direito, mas por ter uma atividade jurisdicional que “é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados” (MENDES, 2015, p.1-2).

Nesse viés, a Constituição de 1988 deu ao Judiciário um papel que nunca tinha sido dado a qualquer outra Constituição. Foi outorgada uma autonomia institucional histórica. “Buscou-se, assim, garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e assegurou-se a independência funcional dos magistrados” (MENDES, 2015, p.2).

O modelo constitucional presente consagra o livre acesso ao Judiciário. Os princípios da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) e do devido processo legal (art. 5º, LV) têm influência decisiva no processo organizatório da Justiça, especialmente no que concerne às garantias da magistratura e à estruturação independente dos órgãos (MENDES, 2015, p.2).

No tocante a isso, é importante ressaltar que a independência judicial é mais relevante para a eficácia dos direitos fundamentais do que qualquer lista expressa na Constituição, visto que, os direitos humanos só são efetivados quando se limita o poder do Estado. “Assim, é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter judicial – destacando-se a proteção judicial efetiva – que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial” (MENDES, 2015, p.2).

Nesse sentido, o princípio da proteção judicial efetiva configura pedra angular do sistema de proteção de direitos, motivando a concepção de novas garantias judiciais de proteção da ordem constitucional objetiva e do sistema de direitos subjetivos. Tal ampliação dos mecanismos de proteção merece destaque, uma vez que tem influenciado o próprio modelo de organização do Judiciário.

A Constituição do Brasil de 1988 que norteou a organização do Judiciário, em que elencou princípios constitucionais que devem ser respeitados em sua organização. Sendo assim, foi dado aos tribunais o poder de autogoverno, que consiste na eleição de seus órgãos de direção, a criação de seus regimentos internos, organização das suas secretarias e serviços auxiliares “e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça (CF, art. 96, I)” (MENDES, 2015, p.3).

Além do já mencionado, foi também outorgado aos tribunais, a autonomia administrativa e financeira, o que implica que os tribunais detêm o “poder de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias” (MENDES, 2015, p.3).

Além disso, a Constituição contempla algumas diretrizes básicas para a organização do Poder Judiciário como um todo, tais como: i. ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito no mínimo três anos de atividade jurídica; ii. promoção de entrância para entrância, alternadamente, por

antiguidade e merecimento; iii. aferição do merecimento conforme o desempenho pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; iv. a recusa do juiz mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 dos membros do Tribunal (MENDES, 2015, p.3).

Nesse alinhamento, o Tribunal do Estado do Espírito Santo é organizado pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar Nº 234, 18 de abril de 2002. Em que seu artigo 1º dispõe “Art. 1º Esta Lei regula a divisão e a organização judiciária do Estado, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça” (ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo divide o seu território judiciário em Regiões Judiciárias, Comarcas e Distritos, conforme assevera o artigo 2º da Lei Complementar Nº 234, 18 de abril de 2002: “Art. 2º O território do Estado do Espírito Santo, para os efeitos da administração da Justiça, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas e Distritos” (ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p). Dessa maneira, para melhor compreensão, é necessário trazer à baila a definição de Comarcas e Varas:

A comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau (CNJ, 2016, s.p).

A vara judiciária é o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em comarcas pequenas, a única vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça (CNJ, 2016, s.p).

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é dividido em 10 regiões judiciárias, sendo:

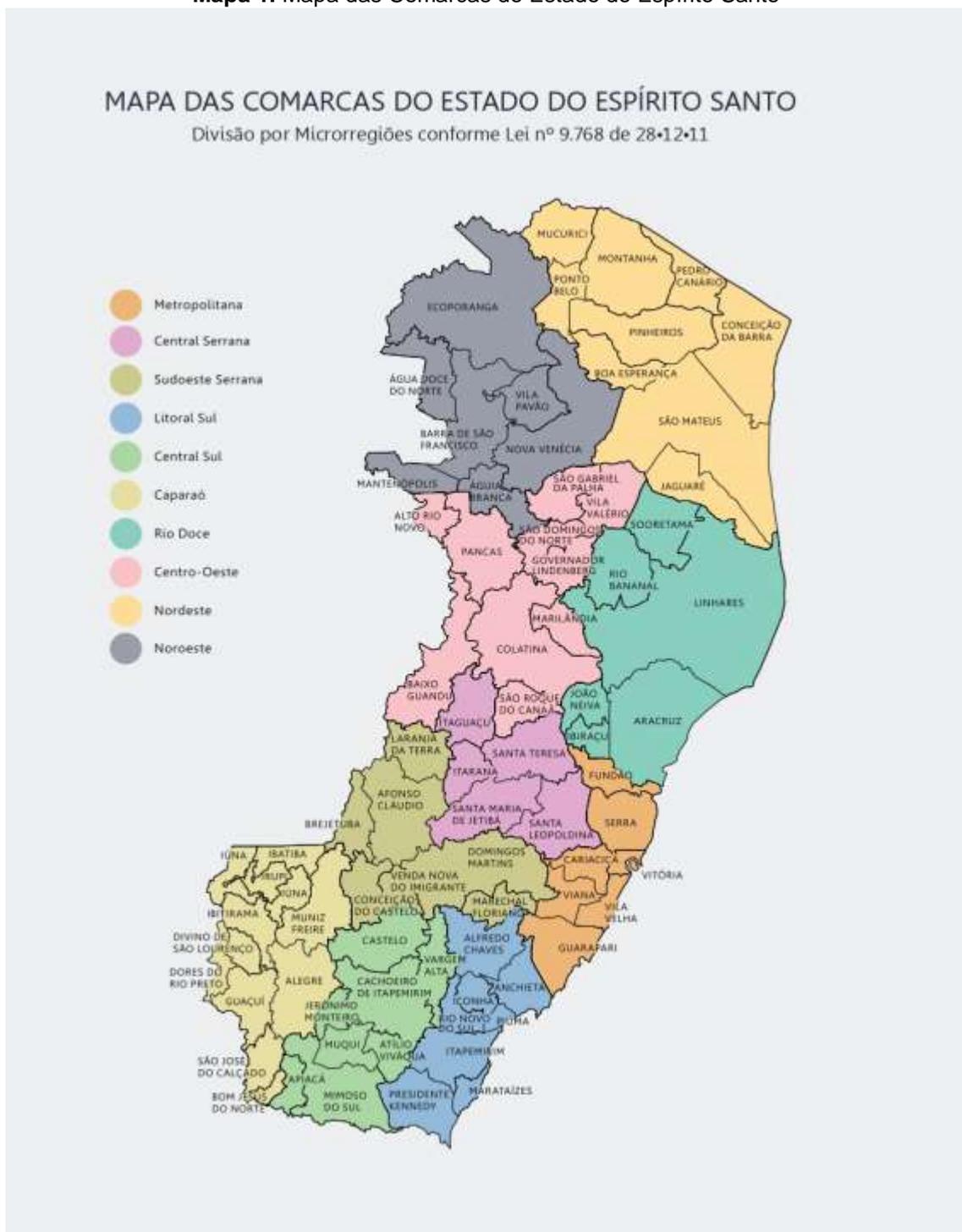
**Quadro 1.** Divisão do Espírito Santo por regiões judiciárias

<b>REGIÃO</b>	<b>MUNICÍPIOS COMPREENDIDOS</b>
<b>1ª Região</b>	Vitória, Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana e Vila Velha
<b>2ª Região</b>	Itaguaçu, Itarana, Santa Teresa, Santa Maria de Jetibá, Santa Leopoldina e São Roque do Canaã.

<b>3ª Região</b>	Venda Nova do Imigrante, Marechal Floriano, Domingos Martins, Afonso Cláudio, Laranja da Terra, Conceição do Castelo e Brejetuba.
<b>4ª Região</b>	Anchieta, Alfredo Chaves, Iconha, Piúma, Itapemirim, Marataízes, Rio Novo do Sul e Presidente Kennedy.
<b>5ª Região</b>	Cachoeiro de Itapemirim, Vargem Alta, Castelo, Atílio Vivácqua, Mimoso do Sul e Muqui.
<b>6ª Região</b>	Guaçuí, Alegre, Jerônimo Monteiro, Bom Jesus do Norte, Dolores do Rio Preto, Ibitirama, Muniz Freire, São José do Calçado, Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço, Irupi e Apiacá.
<b>7ª Região</b>	Linhares, Aracruz, Rio Bananal, Ibiráçu, João Neiva, Sooretama e Governador Lindenberg.
<b>8ª Região</b>	Colatina, São Gabriel da Palha, Baixo Guandu, Alto Rio Novo, Pancas, Mantenópolis, Marilândia, São Domingos do Norte, Águia Branca e Vila Valério.
<b>9ª Região</b>	São Mateus, Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguaré, Pedro Canário, Pinheiros, Montanha, Mucurici e Ponto Belo.
<b>10ª Região</b>	Nova Venécia, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Água Doce do Norte e Vila Pavão.

**Fonte:** ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p.

As disposições do quadro acima podem ser mais bem ilustradas com o mapa abaixo, que agrupa as Comarcas estabelecidas pelo Poder Judiciário do Espírito Santo nas seguintes regiões:

**Mapa 1.** Mapa das Comarcas do Estado do Espírito Santo

Fonte: ESPÍRITO SANTO, 2017, p.3.

Nessas regiões, estão presentes as Comarcas e os Distritos, sendo que atualmente o Estado do Espírito Santo possui 69 Comarcas em todo o seu território, essas comarcas são compostas por Varas Especializadas ou por Vara Única. Sendo que as Varas Especializadas são as que têm competência para julgar uma matéria de direito específica ou algumas matérias (ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p). Deste

modo, como exemplo, classifica o artigo 57 do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo:

Art. 57. Nas Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibirapu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas, São Gabriel da Palha, Anchieta, Piúma e Santa Maria de Jetibá, o Juiz da 1ª Vara tem competência em matéria Cível e Comercial, de Registro Público, de Meio Ambiente, de Família, de Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e de causas Cíveis previstas na Lei nº 9.099, de 26.9.1995; o da 2ª Vara tem competência em matéria Criminal, de execução penal do artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução, Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões e Causas Criminais previstas na Lei nº 9.099/1995 e as de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, previstas na Lei nº 12.153, de 22.12.2009 (ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p).

Nesse almiré, no tocante às Comarcas de Vara Única do Poder Judiciário Capixaba, essas Varas detêm competência de julgar quase todas as matérias de Direito, excetuando apenas o julgamento de execuções penais e seus incidentes, e também não tem competência para inspecionar os estabelecimentos penais e tomar as providências cabíveis, isto é, não tem competência para atuação na área de execução penal (ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p). Conforme dispõe os artigos 57-A e 66-A, incisos I a VI do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 57-A. Nas Comarcas de Vara Única, o Juiz de Direito tem competência plena em matéria Cível, Criminal, de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, exceto, somente, a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VI, desta Lei Complementar.

Art. 66-A. Aos Juízes Criminais, especialmente em matéria de execução penal, compete:

I – processare julgar as execuções penais e respectivos incidentes, das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto que importem no recolhimento dos sentenciados em presídio localizado na sua Região, e das medidas de segurança detentivas;

II – processare julgar os “habeas corpus” e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança detentivas, de sua competência, ressalvada a competência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça;

III - cumprir as cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência;

IV – deprecaros atos probatórios ou de comunicação processual, quando se tornar mais fácil ou menos onerosa sua realização no juízo deprecado;

V - praticar, em geral, os atos de jurisdição regulados pela Lei de Execução Penal, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa;

VI - proceder à inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas, adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do artigo 66 da Lei de Execuções Penais. (ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p).

Nesse contexto, é notório que as Comarcas de Vara Única são responsáveis por julgar quase todas as matérias de Direito, e essas Comarcas de Vara Única são as Comarcas presentes no interior do Estado do Espírito Santo. Desse modo, tem-se por exemplo as Comarcas de Apiacá, Bom Jesus do Norte e São José do Calçado que são Comarcas de Vara Única (ESPÍRITO SANTO, 2002, s.p).

### **3.2 A PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DAS COMARCAS DO PODER JUDICIÁRIO CAPIXABA**

Atualmente, o “ABC Capixaba”, que compreende as cidades do Estado do Espírito Santo de Apiacá, Bom Jesus do Norte e São José do Calçado, são cidades que possuem uma Comarca cada, sendo Comarcas de Vara Única. Assim, quase todas as matérias de direito são analisadas nas respectivas cidades, não precisando da população se deslocar para resolver seus processos judiciais (ESPÍRITO SANTO, 2017, p.3).

Nesse prisma, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no dia 09 de junho de 2020, resolveu que as Comarcas das cidades de São José do Calçado, Bom Jesus do Norte e Apiacá ficariam integradas à Comarca de São José do Calçado. Esta decisão foi comunicada através da Resolução nº 37/2020, tal decisão prejudica e/ou afasta o acesso à justiça dos cidadãos dos locais mencionados, além de ir contra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que refere ao princípio do acesso à justiça. Além disso, a resolução nº 37/2020 é recebida pelos servidores, estagiários, advogados e a população em geral, como um retrocesso, que só possuem efeitos negativos, visto que tornará mais árduo para acessarem o Poder Judiciário pela inviabilidade de deslocamento de uma cidade para outra. (ESPÍRITO SANTO, 2020, s.p)

Art. 1º. Ficam integradas as Comarcas de São José do Calçado, Bom Jesus do Norte e Apicá, sendo a sede localizada na Comarca de São José do Calçado, todas integrantes da 6ª Região Judiciária. Parágrafo único. Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas. Art. 2º. Os processos em trâmite nas Comarcas de Bom Jesus do Norte e Apicá serão redistribuídos para a Comarca de São José do Calçado (ESPÍRITO SANTO, 2020, s.p).

Nesse passo, emerge um processo administrativo, implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), no início para integração de 28 comarcas no Estado do Espírito Santo, passando de 69 comarcas para 41 no Estado. Posteriormente, passando o projeto a integrar 27 comarcas, assim reduzindo de 69 para 42 comarcas (DEVENS, 2020, s.p).

**Figura 1.** Integração das comarcas no ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUADRA DE LA PRESIDÊNCIA

N.	Comarca Receptora	Comarca Integrada	Economia
1	São José do Calçado	Bom Jesus do Norte e Apicá	R\$ 1.056.621,47
2	Alegre	Jacinto Monteiro	R\$ 378.198,45
3	Alfredo Cláudio	Laranja da Terra	R\$ 400.937,33
4	Água Branca	São Domingos do Norte	R\$ 331.566,62
5	Colatina	Mariópolis	R\$ 343.967,38
6	Mimoso do Sul	Muniz	R\$ 373.019,17
7	Linhares	Rio Bananal	R\$ 368.429,36
8	Barra de São Francisco	Água Doce do Norte	R\$ 388.055,02
9	São Mateus	Jaguari	R\$ 714.485,94
10	Pauçal	Alto Rio Novo	R\$ 339.130,97
11	Quaçu	Dores do Rio Preto	R\$ 325.927,81
12	Itana	Itanópolis	R\$ 325.927,81
13	Cachoeira de Itapemirim	Atilio Vivacqua (vaga) e Vargem Alta (provida)	R\$ 965.220,49
14	Guarapari	Alfredo Chaves	R\$ 418.930,44
15	Pithecois	Boa Esperança	R\$ 404.391,86
16	Itiraçu	João Neiva	R\$ 388.664,78
17	Serra	Fundão	R\$ 493.105,97
18	Caracica	Santa Leopoldina	R\$ 382.630,29
19	Andaraí	Itoróia	R\$ 374.121,45
20	Morantiba	Mucuri	R\$ 378.862,20
21	Conceição da Barra	Padre Canário	R\$ 697.013,97
22	Venda Nova do Imigrante	Conceição do Castelo	R\$ 629.321,77
23	Domingos Martins	Marechal Floriano	R\$ 532.493,58
24	Mantua	Presidente Kennedy	R\$ 703.022,23
25	Itapemirim	Mimoso do Sul	R\$ 390.540,48
26	Itaguaçu	Burma	R\$ 369.068,36

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2020.

Tal discussão para integração de Comarcas iniciou-se, em 2019, com a cogitação do Conselho Nacional de Justiça para que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) resolvesse o problema do seu quadro fiscal, caso achasse viável a implementação de integração de comarcas, inclusive para que realizasse uma melhor prestação da tutela jurisdicional. Assim sendo, foi realizado duas audiências uma no dia 28/05/2020 e a outra no dia 04/06/2020 pelo TJES, no que por votação dos membros do TJES foram aprovadas as integrações na forma que já foi narrada (DEVENS, 2020, s.p). Em outras palavras:

A integração das comarcas foi recomendada pela Corregedoria do CNJ ao TJES em 2019 e aprovada pelos desembargadores em 2020, por unanimidade, durante a pandemia de Covid-19. Eles argumentam que a crise econômica aumentou a necessidade de enxugamento da estrutura administrativa e que o Tribunal iria sofrer com a queda de receita do Estado, tendo, portanto, que reduzir despesas (DEVENS, 2020, s.p).

Nesse sentido, tal decisão tomada pelos desembargadores do TJES é criticada por não ter sido possível a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seção Espírito Santo, que representa os advogados, que serão atingidos diretamente, nem a participação da população em geral. Com isso, não teve nenhum representante que pudesse preponderar os interesses dos cidadãos, tendo em vista que esses, os jurisdicionados, serão os mais afetados com a decisão (RIZK FILHO, 2020, p. 4). Nas palavras de José Carlos Rizk Filho:

Notadamente, na sessão realizada no dia 28 de maio passado, o Presidente do TJ-ES optou por realizar, manu militari, sessão virtual administrativa comprovadamente secreta, sem a devida e necessária cientificação da OAB do Estado do Espírito Santo ou órgãos e entidades pertinentes para decidir sobre tema crucial para toda a sociedade do Estado, impactando a advocacia, os jurisdicionados e os servidores pela extinção de 27 Comarcas no total (RIZK FILHO, 2020, p. 4)

Nesse contexto, outro ponto que recebe ponderações, é que além de a decisão afetar quase 10% da população do Estado do Espírito Santo, ainda é notório que ocorrerá a extinção de 39% das comarcas do Estado, isto é, mais de 1/3 dos postos físicos de atendimento e de prestação jurisdicional do Poder Judiciário (DEVENS, 2020, s.p).

A Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Espírito Santo (OAB-ES) e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário (Sindijudiciário) também se manifestaram na sessão, contra a medida. O principal argumento da OAB, assim como tem sido apontado pelos deputados, é que a integração fará com que as pessoas tenham mais dificuldade no acesso à justiça, por conta dos deslocamentos (DEVENS, 2020, s.p).

Nessa toada, pela importância e complexidade do tema, também afim de que não seja mitigado o direito do acesso à justiça, foi ingressado um procedimento de controle administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal procedimento encontra-se em trâmite, sob o número: 0004481-35.2020.2.00.0000, no qual se discute entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), sobre o efetivo acesso à justiça com a unificação das Comarcas e ainda a legalidade da decisão tomada pelos desembargadores (CORREIA, 2020, s.p).

O procedimento no CNJ foi aberto após representação da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Espírito Santo (OAB-ES), que é contrária à mudança. O próximo passo do Conselho Nacional de Justiça será avaliar o mérito do procedimento (DEVENS, 2020, s.p).

Incumbe ressaltar, que o tema abordado está atualmente em voga, pois se discute acerca do cerceamento do acesso à justiça dos jurisdicionados. É claro que o distanciamento do Poder Judiciário dos cidadãos não tem nenhum efeito benéfico, o que poderá comprometer o acesso efetivo e a dignidade dos jurisdicionados mais vulneráveis, dentre eles, idosos, crianças, hipossuficientes, entre outros (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.3).

Nesse entrave, o Poder Legislativo Estadual, por meio dos deputados estaduais relatam que a medida de unificação de Comarcas não gera uma economia relevante em relação ao prejuízo que as cidades sofrerão. Assim, o deputado estadual Enivaldo dos Anjos relata que: “O orçamento do Judiciário é de R\$ 1,2 bilhão, e vão economizar R\$ 12 milhões, significa 1%. Os R\$ 400 mil economizados com uma comarca representam pouco para o Judiciário, mas muito para o município” (ANJOS, 2020, s.p. *apud* DEVENS, 2020, s.p).

### 3.3 ECONOMIA FINANCEIRA OU PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA? REPERCUSSÕES SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA COM A UNIFICAÇÃO DAS COMARCAS

Nesse embate, de unificação de comarcas, fica visível uma divisão entre a economia financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, querendo enxugar seus gastos, a qualquer custo. E de outro lado, os servidores, os jurisdicionados e a população em geral, lutando para que seja mantido os fóruns, lugar em que os jurisdicionados encontram refúgio para buscarem justiça e atender seus anseios. Nesse ambiente, no julgamento da liminar concedida no processo 0004481-35.2020.2.00.0000o ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli afirma que, “entre o desejo fiscal e a Justiça, eu fico com a Justiça” (TOFFOLI, 2020, s.p. *apud* AMORIM, 2020, s.p).

É necessário salientar, que a economia estipulada pelo TJES é de 12 milhões de reais por ano, com a implementação da integração das 27 comarcas, porém o orçamento do Tribunal é de 1,3 bilhões anuais, depara-se que a economia gerada seria de menos de 1% do orçamento, sendo totalmente desproporcional a quantidade de jurisdicionados afetados pela decisão que é aproximadamente 10% da população. Assim, é imprescindível um amplo debate para tomar tal decisão, deve-se levar em conta não somente o critério econômico, mas todo um histórico social (DEVENS, 2020, s.p).

Em contraponto, tem-se uma obscuridade de tal economia que relata o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, esses supostos valores que serão economizados, não são relatados os itens que gerarão essa economia. Desta forma, encontra-se dificuldade para entender essa economia, visto que os funcionários efetivos não poderão ser dispensados, ficando a folha salarial irretocável (AMUNES, 2020, s.p). Além disso, outras despesas como água, luz, manutenção, aluguel e funcionários, são despesas pagas e cedidas por alguns municípios. Como relata o promotor de Santa Leopoldina, Jefferson Valente:

Cedem alguns funcionários, arcam com as contas de água, luz, manutenção. Tudo isso reforça que essa medida precisa ser revista e a distribuição de processos precisa ser equânime. No interior há um juiz para julgar causas de natureza diversa enquanto na Capital temos varas mais específicas (VALENTE, 2020, s.p. *apud* AMUNES, 2020, s.p).

Nessa linha de raciocínio, referente aos custos arcados pelos municípios para manutenção das comarcas, o prefeito do município de Laranja da Terra, Josafá Storch diz que, “aqui em Laranja da Terra, o Fórum funciona no prédio da prefeitura e nós pagamos água, luz, manutenção, então não há justificativa econômica para isso. Precisamos da Justiça próxima da nossa população” (STORCH, 2020, s.p. *apud* AMUNES, 2020, s.p).

Nesse contexto, outra preocupação dos cidadãos quanto a integração de Comarcas, é de além de perder os Fóruns, isso pode acarretar mudanças em outros órgãos como Ministério Público e Defensoria Pública. Desta forma, descreve o prefeito Lauro Vieira de Boa Esperança, “nós temos um Fórum e um Ministério Público, tudo conquistado pelo esforço da população. Não tem uma justificativa plausível para que as comarcas sejam integradas” (VIEIRA, 2020, s.p. *apud* AMUNES, 2020, s.p). Nesse sentido, o conselheiro do CNJ Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho assevera:

A desinstalação de uma comarca em um pequeno município acarreta impactos sociais e econômicos maiores do que aqueles que se analisam aqui. O fim da comarca tende a levar consigo outros órgãos do Sistema de Justiça que garantem a proteção da cidadania, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, retroalimentando a cadeia de vulnerabilidade a que os cidadãos daquela comunidade são lançados (MELLO FILHO, 2021, s.p. *apud* CONSULTOR JURÍDICO, 2021, s.p).

É importante frisar que esta decisão afeta diretamente cerca de 337.535 habitantes, segundo o censo do Instituto Brasileiro de (IBGE) de 2010, isto corresponde a 9,6% da população do Estado (IBGE, 2010, s.p). Tal situação implica que estes jurisdicionados não possuam mais comarcas nos seus municípios e nem um espaço físico para acessar ao Poder Judiciário, sendo obrigados a se deslocarem por trinta quilômetros ou mais para terem acesso ao órgão do Poder Judiciário (DEVENS, 2020, s.p). "A distância entre as comarcas integradas seria outro desafio para o jurisdicionado. Muitos não têm condições financeiras para arcar com os custos do deslocamento". (MELLO FILHO, 2021, s.p. *apud* ALMEIDA, 2021, s.p).

Mapa 2. Mapa dos Municípios do Estado do Espírito Santo



Fonte: ESPÍRITO SANTO, 2017

Pode-se observar que a distância entre as extremidades dos municípios é grande e que a integração irá afetar diretamente a vida da população, no sentido que os cidadãos terão que percorrerem uma distância enorme para acessarem ao Poder Judiciário. Sem contar, que em cidades do interior o transporte público é limitado, o que causa uma limitação de os cidadãos não conseguirem buscar soluções de seus conflitos e proteção dos seus direitos (AMUNES, 2020, s.p). Nesse alinhamento, o promotor de justiça de Santa Leopoldina, Jeferson Valente explana:

Segundo o CNJ, as comarcas só podem ser desmembradas quando responder por 50% abaixo da média do Estado. Santa Leopoldina, por exemplo, tem uma média de 828 processos e João Neiva mais de mil por ano. Vemos que há muitos processos tramitando no interior. Com a integração das comarcas, os cidadão terão de percorrer 30km, 40km para ter acesso à justiça(VALENTE, 2020, s.p. *apud* AMUNES, 2020, s.p).

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Espírito Santo, após visitar as Comarcas que estão em pauta para ser integradas, relata que:

Nós visitamos diversos municípios e vimos que não existe fundamento técnico, não há baixa que justifique a extinção dessas comarcas. Diante disso, os prefeitos fundamentarão especificamente cada ponto da ação para provar ao CNJ que não há possibilidade de acontecer esta integração. A decisão envolve aspectos territoriais, de locomoção de cidadãos e de aspecto social, quando retira um serviço da população (RIZK, 2020, s.p. *apud* AMUNES, 2020, s.p).

Nesse contexto, o Poder Legislativo também apresentou sua revolta com a decisão de integração de Comarcas, a deputada Janete de Sá, destacou que a integração prejudicará a população do interior capixaba no acesso à justiça. A deputada exigiu providências do Judiciário, porque acredita que a decisão seja um desserviço aos cidadãos capixaba(EXPÓSITO, 2021, s.p). E, assim, assevera Janete de Sá:

Não podemos assistir a isso pacificamente e aceitar o fechamento das comarcas. É fechamento, sim. Para tomar uma atitude como essa é necessário dar uma condição para a população. A sensação de fragilidade e de insegurança dos municípios vai ser ampliada. O Poder Judiciário precisa encontrar caminhos para resolver esse problema. A população paga muito caro para garantir o que a Constituição prevê (SÁ, 2021, s.p. *apud* EXPÓSITO, 2021, s.p).

A população em geral também se revoltou contra a integração de Comarcas, em que teve manifestações em todas as Comarcas que estão incluídas no projeto de unificação, como se observa:

**Figura 2:** População se manifesta nas Comarcas de Bom Jesus do Norte e Apicá contra a integração de Comarcas.



Fonte: Blog Jailton da Penha, 2020.

Nesse viés, entende-se que a unificação das Comarcas é violação do direito fundamental do acesso à justiça, por afastar de um grupo de cidadãos o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, que são órgãos responsáveis por trazer esse acesso à justiça. Verifica-se, assim, por exemplo, que a decisão da unificação das Comarcas de Apicá e Bom Jesus do Norte retiraria o órgão do Poder Judiciário desses jurisdicionados, dificultando o acesso dos cidadãos mais pobres à justiça. Desta

maneira, tal decisão dificulta o acesso à justiça a todos de forma igualitária, indo a sentido contrário ao direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil de 1988, o direito e princípio constitucional de acesso à justiça (BRASIL, 1988).

[...] a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como a desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.3).

Nessa esfera, observa-se que a primeira finalidade básica para se ter acesso à justiça, isto é o sistema pelo qual o jurisdicionado pode ingressar seu processo, estará afetada pela decisão do Tribunal, pois o cidadão terá que se deslocar para outro município para que possa ter acesso ao Poder Judiciário, dificultando então o direito fundamental do acesso à justiça. Não sendo disponível a todos, porque aqueles que não tiverem condições econômicas para se deslocarem não conseguirão ter acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.3).

## CONCLUSÃO

Denota-se que o objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso foi analisar a integração de Comarcas posta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que visa unificar/integrar as comarcas interioranas do Estado, que lesionará o direito fundamental de acesso à justiça. Mais adiante, no desfecho desse trabalho, na abordagem dos objetivos específicos, foi delineado em caracterizar o direito fundamental ao acesso à justiça e sua evolução histórica, em examinar o acesso à justiça no âmbito brasileiro, e analisar os argumentos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para integração de Comarcas e os argumentos da OAB, e dos demais órgãos em relação à restrição do direito ao acesso à justiça, caso ocorra à unificação das Comarcas.

A problemática do presente trabalho se baseou em analisar se ocorrerá realmente à violação do direito fundamental do acesso à justiça, ocorrendo um cerceamento desse direito, ou se ocorrerá uma maior eficácia ao acesso à justiça. Diante de um impasse, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo afirma que precisa unificar para garantir o acesso à justiça e a OAB e os Municípios alegam que ocorrerá o contrário, ou seja, esse acesso será restringido.

No capítulo um, foi debatido sobre o direito ao acesso à justiça que ganhou destaque após a humanidade ter vivido períodos complexos, em que ocorria um enorme descaso com a dignidade da pessoa humana. Esse descaso era vivido, pois não havia mecanismos de acesso à justiça, tal direito de acesso à justiça era negligenciado pelo Estado. Assim, o acesso à justiça passou a ter o devido cuidado, depois que os autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, começaram seus estudos sobre o tema. Os estudos dos autores mencionados foram divididos de acordo com as particularidades e com o desempenho das análises práticas no decorrer do tempo, e essas divisões foram denominadas ondas de acesso à justiça, em que Cappelletti e Garth relatam três ondas renovatórias de acesso à justiça e o autor Kim Economides assevera sobre uma quarta onda de acesso à justiça.

A primeira onda proposta por Cappelletti e Garth, atua no campo do assistencialismo judiciário das pessoas hipossuficientes, e põe o Estado como responsável em fornecer e garantir essa assistência, que visa dar acesso à justiça, que era frequentemente ignorada, em que os mais pobres ficavam distantes do

Poder Judiciário. Além do mais, não existia previsão legal que garantisse esse acesso, e ainda se criticava que esse acesso era individual, não sendo eficiente em muitos casos.

Posteriormente, com a segunda onda de acesso à justiça, buscou-se uma complementação da primeira onda, melhorando o que ficou limitado na primeira. Desse modo, como ponto principal da segunda onda, foi deixar de lado uma percepção de processo somente entre duas partes, e passou a uma visão avançada processual, que visa os interesses coletivos e difusos. Assim, com as ações coletivas, teve um amparo nas causas que afetassem a coletividade, garantindo o acesso à justiça para a resolução dos litígios coletivos.

Com a finalidade de melhoramento do acesso à justiça, a terceira onda traz um viés de solução de conflitos extrajudiciais, buscando celeridade e eficiência. Assim, essa terceira onda de acesso à justiça, buscou a não judicialização para a resolução dos litígios, usando os métodos extrajudiciais, como a conciliação, mediação e arbitragem, fazendo a autocomposição entre as partes processantes, sem a dependência do Judiciário, de um Estado-Juiz.

Por derradeiro, no tocante ao primeiro capítulo, tem-se a quarta onda de acesso à justiça, que foi proposta pelo autor Kim Economides, que relatou a necessidade do aprimoramento não somente dos jurisdicionados ou dos mecanismos de acesso à justiça, mas também de dar polimento aos operadores da área jurídica. Dessa maneira, a quarta onda busca uma melhor qualificação aos cidadãos da área jurídica, para que saibam lidar e promover o efetivo acesso à justiça.

No capítulo 2, analisam-se os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, e os impactos da positivação e o reconhecimento de tais direitos. Importante elencar, a evolução dos direitos humanos, que em um primeiro momento de um Estado absolutista, o poder era concentrado nas mãos do rei, os cidadãos detinham poucos direitos, prevalecendo sempre a vontade do monarca. Com isso, gerou revoltas que emergiu o liberalismo, em que foi proclamado várias declarações de direitos. Assim, surgiu os direitos de primeira dimensão, que era direito de cunho negativo, que limitava a atuação estatal em determinadas áreas, no direito de acesso à justiça, essa primeira dimensão garantiu o direito de ingresso ao Judiciário, mas não agiu de modo algum para viabilizar esse acesso, ficando os mais pobres sem condições de acessar esse direito.

Ainda no capítulo dois, foi debatido o reconhecimento do acesso à justiça como direito humano e fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, além de ser reconhecido como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988. Ainda, é nítida a importância do acesso à justiça para a configuração de um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao direito fundamental de acesso à justiça.

Posteriormente, foi trazido à baila as concepções formais e materiais de acesso à justiça, em que deve ser observado e respeitado o devido processo legal, bem como, a duração razoável do processo. Além disso, deve ser considerado que o acesso à justiça vai além do conceito formal de acesso ao Poder Judiciário, mas deve sempre buscar o acesso à ordem justa, seja por exemplo através do sistema multiportas, tal sistema busca a aplicação do meio mais adequado para a solução do conflito.

No capítulo três, foi demonstrado o contexto histórico do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, bem como, como é a organização do Poder Judiciário Capixaba, também o que é a integração de Comarcas proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e os impactos causados com a unificação de Comarcas. Em síntese, viu-se que a unificação de Comarcas foi proposta pelo Tribunal de Justiça, de forma unilateral, sem consultar os jurisdicionados e os trabalhadores que serão afetados diretamente com essa decisão. Por tal razão, os afetados manifestaram contra esse processo de integração, que foi ingressado uma ação no Conselho Nacional de Justiça.

Nesse cenário, por todo o exposto, é cristalino que o acesso à justiça foi evoluindo de acordo com os avanços históricos, em que teve grande dificuldade para a sua efetiva consolidação jurídica e efetiva em sua aplicação. Denota-se, que pela sua importância ele é um direito humano e fundamental no sistema jurídico brasileiro, e que de forma alguma pode ser restringindo, e por outro lado é nítido que a integração das Comarcas capixabas não traz nenhuma vantagem a esse direito.

Por derradeiro, conclui-se que as alterações no sistema jurídico brasileiro, principalmente no tocante a integração das Comarcas do Estado do Espírito Santo, gerarão um enorme impacto no Estado. Sendo claro, que esse procedimento de integrar Comarcas, atingirá diretamente o acesso efetivo à justiça, principalmente dos mais pobres, que terão o principal meio de justiça afastado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. *In: Contemporânea*, São Carlos, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan.-jun. 2012. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile>>. Acesso em 11 ago. 2021.

ALMEIDA, Luana Damasceno de. Integração de comarcas no ES: CNJ determina mudança gradual e digitalização de processos. *In: Portal Folha Vitória*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.folhavitória.com.br/politica/noticia/08/2021/integracao-de-comarcas-no-es-cnj-determina-mudanca-gradual-e-digitalizacao-de-processos>>. Acesso em 10 nov. 2021.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em 22 ago. 2021.

AMORIM, Wanderson. Vitória histórica: CNJ mantém, por unanimidade, liminar contra o fim de Comarcas no ES. *In: Portal Aquinotícias*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.aquinoticias.com/2020/08/vitoria-historica-cnj-mantem-por-unanimidade-liminar-contra-o-fim-de-comarcas-no-es/>>. Acesso em 10 nov. 2021.

AMUNES. **Municípios se unem para reverter integração de Comarcas.** Disponível em: <<https://www.amunes.org.br/noticia/ler/1520/municipios-se-unem-para-reverter-integracao-de-comarcas>>. Acesso em 10 nov. 2021.

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistema multiportas: o Judiciário e o Consenso. **Folha de São Paulo**, São Paulo, jun. 2008. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma--do-judiciario/artigos/sistema-multiportas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

BASTO, Celso Riberio. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. *In: Vox Fadileste*, Vitória, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>>. Acesso em 19 ago. 2021.

BEZERRA, Paulo Cezar Santos. **Acesso à justiça:** um problema ético-social no plano da realização direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro. O acesso à justiça não se confunde com acesso ao judiciário. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso\\_justica\\_nao\\_confunde\\_acesso\\_judiciario](https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso_justica_nao_confunde_acesso_judiciario) >. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-acesso-a-justica-a-teoria-da-mediacao-e-a-resolucao-125-2010-do-cnj/>>. Acesso em 26 ago. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2018.

BURGEL, Caroline Ferri; CALGARO, Cleide. O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>>. Acesso em: 26 set. 2021.

CALAÇA, Lucas. O estado democrático de direito à luz da Constituição Federal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://lucasalaca71.jusbrasil.com.br/artigos/189932692/o-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 26 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Mirian Soares; SOUZA, Suelen Maraga; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Acesso ao judiciário: A Lei nº. 9099/1995 como mecanismo de vazão às demandas reprimidas. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33224/acesso-ao-judiciario-a-lei-n-9-0099-como-mecanismo-de-vazao-as-demandas-reprimidas/2> >. Acesso em 11 ago. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **CNJ Serviço**: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>>. Acesso em 30 out. 2021.

CORREIA, Daniel. Integração de comarcas – sindijudiciário requisita ao presidente do TJES a veracidade dos dados apresentados ao CNJ. *In: SindijudiciárioES*, portal eletrônico de informações, 18 nov. 2020. Disponível em: . Acesso em: 05. nov. 2021

CONSULTOR Jurídico. 27 Comarcas: Integração de comarcas do TJ-ES é aprovada pelo CNJ com diretrizes. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/integracao-comarcas-tj-es-aprovada-cnj-diretrizes>>. Acesso em 10 nov. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DEVENS, Natalia. Comarcas começam a ser unificadas no ES, mas integração ainda é polêmica. *In: A Gazeta*, portal eletrônico de informações, 05 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/politica/comarcas-comecam-a-ser-unificadas-no-es-mas-integracao-ainda-e-polemica-0620>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DEVENS, Natalia. CNJ mantém suspensão de integração de comarcas no ES. *In: A Gazeta*, portal eletrônico de informações, 05 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/politica/cnj-mantem-suspensao-de-integracao-de-comarcas-no-es-0820>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia?. Disponível em: <<://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimentode-Acesso-aa-Justica.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Histórico do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/institucional/presidencia-2/historico-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Lei Complementar Nº 234, 18 de abril de 2002**. Dá nova redação ao Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec2342002.html>>. Acesso em: 30 out. 2021.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Comarcas divisões por microrregiões. Disponível em: <[http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/07/Telefones\\_e\\_Endere%C3%A7os\\_10-2017.pdf](http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/07/Telefones_e_Endere%C3%A7os_10-2017.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2021.

EXPÓSITO, Nicolle. Deputados criticam unificação de comarcas. *In: Portal Assembleia Legislativa Espírito Santo*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://al.es.gov.br/Noticia/2021/05/40932/deputados-criticam-unificacao-de-comarcas.html>>. Acesso em 10 nov. 2021.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FONSECA, Claudia de Oliveira. A duração razoável do processo e o acesso à Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-duracao-razoavel-do-processo-e-o-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça**: Da contribuição de MauroCappelletti a realidade brasileira. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/26143> >. Acesso em 13 ago. 2021.

GOMES, Flávio Luiz. Qual a diferença entre “direitos do homem”, direitos fundamentais e “direitos humanos”? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/363677/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-claudio-campos-da-silva>>. Acesso em: 17 set. 2021.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública**. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O\\_Conceito\\_atualizado\\_de\\_acesso\\_\\_\\_Justi\\_a\\_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf)>. Acesso em: 10 out. 2021.

LEITE, Gisele. O acesso à justiça como direito fundamental. *In: Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 19 set. 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LEMOS, Aline Maria Rocha. A exclusão inerente ao acesso à justiça. *In: Debate Virtual*, Salvador, n. 145, 2012. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2161>>. Acesso 18 ago. 2021

LETTERIELLO, Rêmolo. Pequenas causas, Juizados não foram criados para desafogar a Justiça. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/juizados\\_ao\\_foram\\_criados\\_desafogar\\_justica](https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/juizados_ao_foram_criados_desafogar_justica) >. Acesso em: 25 ago. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius. Estado democrático de direito social: O poder político na Constituição Federal de 1988. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 23, n. 5462, 15 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66660>>. Acesso em: 26 set. 2021.

MEDINA, Paulo. **Acesso à Justiça e Devido Processo Legal**. Disponível em: <<https://www.prerrogativas.org.br/artigo-acesso-a-justica-e-devido-processo-legal>>. Acesso em: 08 out. 2021.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k212492.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf)>. Acesso em 24 ago. 2021.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2951/JudicBrasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 out. 2021.

MONTINEGRO, Monaliza. O acesso à justiça depende da humanização dos profissionais de direito. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/04/25/o-acesso-a-justica-depender-da-humanizacao-dos-profissionais-de-direito>>. Acesso em 26 ago. 2021.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->>. Acesso em: 22 ago. 2021.

NEVES, José Nilton Nascimento. Acesso à justiça e devido processo legal. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3232, 7 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21700>. Acesso em: 8 out. 2021.

OLIVEIRA, Andreia Mara de; CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. MP NO DEBATE Mediação na administração pública como medida democrática. *In: Consultor jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/mp-debate-mediacao-administracao-publica-medida-democratica>>. Acesso em: 17 set. 2021.

OLIVEIRA; Bruno Bastos; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias; CARMO, Valter Moura. A eficiência do sistema multiportas de justiça e a aplicação nos conflitos envolvendo a Fazenda Pública. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 43, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/60014>>. Acesso em: 10 out. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de Anchieta. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o Direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em: 17 set. 21.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. **Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e sua aplicação no Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1072>. Acesso em: 17 set. 21.

PENHA, Jailton da. **População se manifesta nas Comarcas de Bom Jesus do Norte e Apicá contra a integração de Comarcas**. Disponível em: <https://jailtondopenha.blogspot.com/search?updated-max=2020-06-30T13:18:00-03:00&max-results=500>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PEREIRA, Luciene Torres; DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. **A duração razoável do processo como garantia de acesso à justiça sob a ótica da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39107.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. *In: Revista dos tribunais*, São Paulo, 2004. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000731421](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000731421). Acesso em 22 set. 2021.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso a Justiça. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 5, n. 1162. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3031/a-morosidade-processual-como-entrave-ao-acesso-justica>. Acesso em: 19ago. 2021.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à justiça no processo de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5472.pdf> >. Acesso em: 28 ago. 2021.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130676.pdf> >. Acesso em 04 set. 2021.

PRADO, Melitha Nova. **A importância da Mediação e da Conciliação no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.abf.com.br/a-importancia-da-mediacao-e-da-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/?gclid=CjwKCAjwp\\_GJBhBmEiwALWBQk8P9y8dWElInbUI4MqswWg6GNMszi7z\\_gsTOa9PnS9WCfDtll84ohoC6KAQAvD\\_BwE](https://www.abf.com.br/a-importancia-da-mediacao-e-da-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/?gclid=CjwKCAjwp_GJBhBmEiwALWBQk8P9y8dWElInbUI4MqswWg6GNMszi7z_gsTOa9PnS9WCfDtll84ohoC6KAQAvD_BwE)>. Acesso em: 8 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DUTRA, Domingos Damaris; TEIXEIRA, Sangella Furtado. Os direitos humanos e suas dimensões. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2018. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/os-direitos-humanos-e-suas-dimensoes>>. Acesso em: 19set. 2021.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. O instituto da mediação frente o acesso à justiça: por um agir comunicativo. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, s.d. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id)>. Acesso em 20 abr. 2021.

RIZK FILHO, José Carlos. **Procedimento de Controle Administrativo – PCA**. Disponível em: <[https://www.oabes.org.br/arquivos/2018/OAB\\_RIZK\\_CNJ\\_assinado.pdf](https://www.oabes.org.br/arquivos/2018/OAB_RIZK_CNJ_assinado.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2021

ROSA, Taynara Tapeocy Baía; SOUZA, Jéssika. A ação popular e os seus principais aspectos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65308/a-acao-popular-e-os-seus-principais-aspectos>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 27 set. 2021.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Do devido processo legal ao acesso à justiça: uma análise à luz do modelo constitucional do processo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4bd1f117b18afa#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20consiste,respeitando%20os%20direitos%20e%20garantias>>. Acesso em: 08 out. 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**: São Paulo. São Paulo, v.72, n.3, p.277-284, mar. 2008.

SILVA, Ismael. Acesso à justiça x acesso ao Poder Judiciário. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35533/acesso-a-justica-x-acesso-ao-poder-judiciario>>. Acesso em 25 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. A primeira dimensão dos direitos fundamentais. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível

em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-primeira-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. *In: Revista de Direito Brasileira*, a. 3, v..4, jan.-abr. 2013. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>>. Acesso em: 16. ago. 2021.

SILVA, Samira Ribeiro. NEVES, Gabriela Angelo. RANGEL, Tauã Lima Verdan. Acesso à justiça e sistema multiportas de composição de conflitos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id)>. Acesso em: 10set. 2021.

SILVA, Paula Pires da; TRAMONTINA, Robison. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. *In: Revista Unoesc International Legal Seminar*, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/uils/article/view/4227/2175>>. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVERIO, Karina Peres. **O acesso à justiça**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/1673/1590>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SIQUEIRA, Márcio Araújo de. Acesso à Justiça uma realidade ou uma fantasia? *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, s.d. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7479](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7479)>. Acesso em 28 ago. 2021.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. *In: Revista do NUFEN*, v. 11, n. 03, 2019. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912019000300011](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011)>. Acesso em: 27 set. 2021.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; GORSKI, Laís. A Garantia do Direito Humano ao Acesso à Justiça pelo Direito Internacional. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*, a. 5, n. 10, jul.-dez. 2017. Disponível em: <[https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492/5531#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de,das%20\(BRASIL%2C%201988\).>](https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492/5531#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de,das%20(BRASIL%2C%201988).>)>. Acesso em: 21 set. 2021.

SUETH, Cândido Rifan; FRANCO, Sebastião Pimentel. A dependência do Espírito Santo entre três mandatos e duas políticas: as administrações Moniz Freire e Jerônimo Monteiro. *In: Revista Agora*, Vitória, n. 2, 2005. Disponível em:<<https://periodicos.ufes.br/agora/article/download/1887/1399/3027>>. Acesso em: 20 out. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Mônica Bonetti. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental**: contexto atual e evolução. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5815151957be36a>>. Acesso em: 27 set. 2021.

TEODORO, Warlen Soares Teodoro. **Acesso à justiça no paradigma de Estado Democrático do Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5> >. Acesso em 29 mai. 2021.

TERHORST, Danyelle Bezerra. **O acesso à justiça e o poder judiciário**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2716.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2716.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2021.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos**: História, teoria e prática. João Pessoa: Editora UFPB, 2004. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>>. Acesso em: 17 Set. 2021.

VALENTE, Tarcísio Régis. **Ação civil pública, a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040969.pdf> >. Acesso em 18 ago. 2021.

VIANA, Malba Zarrôco Vilaça; DUARTE, Hugo Garcez. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/amp/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.